



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

**INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00029/2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS PELO EXECUTIVO (DUODECIMOS), NA FORMA ESTABELECIDADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM RESPALDO NA JURISPRUDENCIA DO COLENO STF

**CONTRATADO: THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ:  
44.493.683/0001-31**

**CONTRATO Nº 00031/2021**

**VALOR DO CONTRATO: ...**



01

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

**REQUERIMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Bayeux/PB, 15 de Dezembro de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor

**MAURI BATISTA DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB

Sr. Presidente,

Venho por meio deste requerimento, no uso das prerrogativas que me foram conferidas, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de autorizar o setor competente a realizar o adequado procedimento licitatório, na modalidade pertinente, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS PELO EXECUTIVO (DUODECIMOS), NA FORMA ESTABELECIDADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM RESPALDO NA JURISPRUDENCIA DO COLENDO STF.**

Pugnamos pela contratação direta do escritório de advocacia **THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 44.493.683/0001-31**, com sede na Av. Mato Grosso, 740 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB, CEP 58030-080, para a prestação dos serviços solicitados uma vez que este demonstrou notória especialização sobre a área de atuação, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

As condições para a prestação dos serviços e demais esclarecimentos para a contratação estarão apresentadas no Projeto Básico que segue em anexo. Apresentamos ainda em anexo documentação essencial para contratação.



02

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

Certos de contarmos com imediata aprovação desta solicitação, indispensável a continuidade dos trabalhos desenvolvidos, ficamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos que forem julgados necessários.

Atenciosamente,

*Amanda Kelly Cavalcanti dos Santos*  
**AMANDA KELLY CAVALCANTI DOS SANTOS**

**PROCURADORA JURÍDICA**

**OAB 23077 - PB**



03

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

**TERMO DE REFERÊNCIAS / PROJETO BÁSICO**

**1. DO OBJETO, DESCRIÇÃO**

1.1. presente Termo tem por finalidade definir os elementos que norteiam os procedimentos visando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS PELO EXECUTIVO (DUODECIMOS), NA FORMA ESTABELECIDADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM RESPALDO NA JURISPRUDENCIA DO COLENO STF.**

**2. JUSTIFICATIVA**

2.1 Em recente decisão o STF entendeu que as verbas repassadas ao FUNDEB integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo Municipal, consoante disposto no Art. 29-A da CF 88.

2.2 Ocorre que grande maioria dos municípios não vem incluindo tais verbas na base de cálculos do duodécimo, fazendo com que as Casas Legislativas sofram prejuízos aos seus cofres, uma vez que poderiam receber valores maiores dos que os já percebidos, caso o cálculo estivesse correto, obedecendo ao texto legal.

2.3. Desta forma, faz-se necessário o ingresso de demanda específica para determinar que o município inclua os valores devidos à base de cálculo do repasse, qual seja, a impetração de Mandado de Segurança, fundado no disposto no Art. 29-A da CF de 88 e nos precedentes do STF, cujo pedido será a readequação dos repasses, garantindo que não seja abatido o percentual de 20% do FUNDEB.

2.4. Ocorre que tal demanda não pode ser oposta pela Procuradoria da Câmara Municipal, visto que, segundo entendimento do STJ – RECURSO ESPECIAL No 1.118.875 - RO (2009/0011095-6 – o assessor jurídico da Câmara Municipal é impedido de atuar contra o ente que o remunere, nos termos do Art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94.

2.5. Assim sendo, necessita, o Legislativo Municipal, contratar escritório com notório conhecimento da matéria impetração do Mandado de Segurança necessário ao implemento dos valores corretos à base de cálculos.

**3. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:**



04

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

3.1. São obrigações da Contratante:

- a) Proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes deste Termo de Contrato;
- b) comunicar à CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na prestação dos serviços contratados, para que seja reparado ou corrigido;
- c) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
- e) efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente aos serviços prestados, no prazo e forma estabelecidos neste Contrato e seus anexos, caso existam;

3.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**4. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

4.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações, condições e prazos estabelecidos neste termo contratual, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- a) Assumir a responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio da CONTRATANTE ou a terceiros, quando no desempenho de suas atividades profissionais, objeto deste contrato;
- b) Encaminhar para o setor financeiro desta Câmara as respectivas notas fiscais / faturas concernentes ao objeto contratual;
- c) Assumir integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da execução deste contrato, especialmente com relação aos encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal utilizado para a consecução dos serviços;
- d) Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na assinatura deste Contrato,



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

- e) Providenciar a imediata correção das deficiências e ou irregularidades apontadas pela Contratante;
- f) Realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas, inclusive promover a execução provisória e definitiva dos julgados;
- g) Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE;
- h) Informar com antecedência todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas;
- i) Remeter, trimestralmente ou a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizados das medidas interpostas e providências realizadas.

## **5. DA VIGENCIA**

5.1. O prazo de vigência do Contrato será determinado: 24 (vinte e quatro) meses, considerando a data de sua assinatura.

5.2. Ficarão extintos o contrato caso a ação judicial manejada venha a transitar em julgado e, o pagamento dos honorários contratuais venham a ser quitados em prazo anterior ao estipulado do parágrafo anterior.

5.3. O presente contrato poderá ser prorrogado, nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.

## **6. DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

6.1. Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens/execução dos serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

6.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios



de

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e repostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

## **7. DO VALOR E PAGAMENTO**

7.1. Em contraprestação aos serviços ora contratados, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária mensal de 20% (vinte por cento) sobre o valor acrescido aos repasses mensais feitos à Câmara Municipal de Bayeux/PB, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, a contar do início da correção dos repasses.

**7.2. A remuneração mencionada no § 1º está condicionada estritamente ao êxito na demanda. O que se configurará a partir do início da percepção de valores decorrentes de “devolução, restituição, estorno, compensação, creditamento”, ou qualquer outra modalidade/nomenclatura que venha a ser benéfica, do montante total a ser restituído à Câmara Municipal por força de decisão judicial, seja ela por força de liminar (tutela provisória), ou no mérito da ação.**

7.3. Na hipótese de revogação, sem justa causa, do mandato outorgado para a prestação dos serviços objeto deste Contrato, terá a CONTRATADA direito ao recebimento integral do percentual estipulado nesta cláusula, calculado sobre todos os direitos patrimoniais decorrentes do pedido principal da ação proposta, independentemente da contratação de outro profissional, para a obtenção do mesmo benefício decorrente da lide, ou seja, com ou sem interrupção do contrato, os honorários apenas serão devidos na hipótese da CONTRATANTE vir a ser efetivamente beneficiada através da decisão judicial.

**7.4. Caso exista composição entre as partes litigantes, acordo extrajudicial, a CONTRATANTE continuará obrigada a cumprir com o pagamento dos honorários contratuais, na mesma razão apresentada nesta cláusula.**

7.5. Por força do art. 24 da Lei nº 8.906/1994, considerar-se-á o termo de contrato, como título executivo, para fins de cobrança dos honorários contratuais, podendo inclusive ser executada nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado.

## **8. DO REAJUSTE**



07

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

8.1. Diante da natureza dos serviços, não haverá previsão de reajuste para o contrato que vier a ser celebrado.

## **9. DA GARANTIA A EXECUÇÃO**

9.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

## **10. DA RESCISÃO DO CONTRATO:**

10.1. A rescisão Contratual poderá ser:

a) Por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados no Art. 79 da Lei Federal nº. 8.666/93.

b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da Autoridade competente, reduzida a termo no Processo Licitatório, desde que haja conveniência da CONTRATANTE.

10.2. Em caso de rescisão prevista nos Incisos XII e XVII do Art. 78 da Lei Federal nº. 8.666/93, sem que haja culpa do(a) CONTRATADO(a), será essa ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido.

10.3. A rescisão Contratual de que trata o Inciso I do Art. 78 da Lei Federal nº. 8.666/93 acarretará as consequências previstas no Art. 80, Incisos I e IV, no que couber ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

## **11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

11.1. Comete infração administrativa a Contratada que:

a) inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

b) ensejar o retardamento da execução do objeto;

c) falhar ou fraudar na execução do contrato;

d) comportar-se de modo inidôneo;



8

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

e) cometer fraude fiscal;

11.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

a) Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

b) multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

c) multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

d) em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

e) suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

f) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;

f.1) A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista neste subitem também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa descritas anteriormente.

g) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

11.3. As sanções de advertência; suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão por até dois anos; impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios por até cinco



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

*Instituída em 10 de novembro de 1960*

anos, e; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

11.4. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

- a) tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

11.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

11.6. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da Administração, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados judicialmente.

11.6.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.7. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a Administração poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

11.8. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

11.9. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
*Instituída em 10 de novembro de 1960*

pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

11.10. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

11.11. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

## **12. DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO**

12.1. O custo estimado da contratação será apurado a partir de decisão judicial oriunda da ação objeto da contratação em tela.

## **13. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

13.1. As despesas decorrentes desta contratação deverão ser informadas em momento oportuno.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.875 - RO (2009/0011095-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)  
RECORRENTE : REMILDA GONÇALVES CAMPISTA  
ADVOGADO : VALÉRIA SIMÕES DE FREITAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CEREJEIRA  
ADVOGADO : EBER COLONI MEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O MUNICÍPIO. PATROCÍNIO DE ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPEDIMENTO. ART. 30, INCISO I, DA LEI N. 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Remilda Gonçalves Campista, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado: (fls. 140)

ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO. ADVOCACIA EM FACE DO EXECUTIVO. IMPEDIMENTO.

O assessor jurídico de Câmara Municipal encontra-se impedido de exercer a advocacia contra a administração do executivo, em vista do impedimento previsto no Estatuto da Advocacia.

Inferre-se da pretensão recursal suposta violação ao art. 30, inciso I, da Lei n. 8.906/94, Estatuto da Advocacia, ao se afirmar, em síntese: *"o impedimento é restrito, e refere-se à Fazenda Pública que remunere o advogado, que lá ocupa posição de servidor ou empregado, no caso em questão é o Poder Legislativo Municipal"* (fls. 141).

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão (fls. 150).

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 151).

É o relatório.

Decido.

#### CERNE DA CONTROVÉRSIA

O cerne da controvérsia circunvolve-se ao impedimento de assessor jurídico, do Poder Legislativo Municipal, patrocinar causa contra a Fazenda local (art. 30, inciso I, da Lei n. 8.904/94).

#### INCIDÊNCIA DO ART. 30, INCISO I, DA LEI N. 8.904/94, *IN CASU*

Consoante o disposto nos autos, o acórdão regional entendeu que: "O assessor jurídico de Câmara Municipal encontra-se impedido de exercer a advocacia contra a administração do executivo, em vista do impedimento previsto no Estatuto da Advocacia" (fls. 140).

Para adequada análise da *quaestio iuris*, oportuna a transcrição do dispositivo da norma de regência, ou seja, art. 30, da Lei n. 8906/94, *in verbis*:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Da exegese da norma e da reiterada jurisprudência deste Tribunal, conclui-se que os servidores do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, estão impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de Direito Público (Lei n. 8.906/94, art. 30).

Esse impedimento, em relação ao exercício da advocacia, por parte dos membros do Poder Legislativo, em desfavor de entes de direito público, tem sua origem na Lei n. 4.215/63, Estatuto da OAB, hoje revogada, que dispunha, em seu art. 85,

inciso VI, *in verbis*: "são impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria, os servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais, e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral".

Nesse passo, quando comparados o anterior e o atual Estatutos, a questão se apresenta evidente, ou seja, o termo servidor público não se restringe à agente administrativo, *strictu sensu*. Em outras palavras, *in casu*, segundo o art 30, da Lei n. 8906/94, deve-se examinar o termo servidor público sob a dimensão ampla, sentido *lato*, abrangendo inclusive todos aqueles que prestam serviços públicos, sejam assessores, funcionários da Administração, tanto direta como indireta, sejam funcionários de empresas, públicas e privadas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

A doutrina pátria define, acerca do conceito de servidor público, *in verbis*: "todo aquele vinculado à Administração direta ou autárquica, desempenhando serviço não eventual, de natureza profissional. O art. 37 da Constituição de 5 de outubro de 1988 alude a servidor", (CRETELLA JR., José, Comentários à Constituição de 1988, vol. IV, Editora Forense, 1991, São Paulo).

Por outra vertente, a doutrina, por vezes, divide-se, ou seja, para Hely Lopes Meirelles, não se confundem as figuras de servidor público e de empregado público, ao afirmar: "O pessoal da empresa pública – dirigentes e empregados – embora não seja servidor público, incorre sempre na vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos (art. 37, XVII)". (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição, 1996, São Paulo).

Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal se alinha ao conceito amplo da expressão servidor público. Por conseguinte, ao contrário dos bem lançados argumentos recursais, irreparáveis os termos do *decisum a quo*, porquanto em consonância com a jurisprudência do STJ.

A propósito, citem-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido." (REsp 554.134/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.11.2005).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público. Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal.

Precedente desta colenda Segunda Turma. Recurso especial improvido.

(REsp 572.563/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 09.05.2005).

PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VEREADOR. LEI Nº 8.906/94.

1. O desempenho de mandato eletivo do Poder Legislativo impede o exercício da advocacia contra ou a favor das pessoas de direito público, independentemente da esfera a que pertença o parlamentar (art. 30 da Lei nº 8.906/94).

2. Recurso improvido.

(REsp 553.302/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06.09.2004).

Logo, pelas razões delineadas, não assiste razão à recorrente.

#### ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ

Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ, assim sendo, aplica-se, no caso vertente, o Enunciado 83 da Súmula do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso

*especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

**Ilustrativamente:**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.**

[...]

**2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula n. 83 do STJ).**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.**

[...]

**2. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).**

**3. Agravo regimental improvido.**

**(AgRg no REsp 737.851/CE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 03/06/2008, DJe 01/09/2008)**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2009.

**MINISTRO CELSO LIMONGI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
Relator**

## PROPOSTA DE APRESENTAÇÃO

Sabe-se que o Executivo Municipal é responsável pelo repasse das verbas ao Legislativo Municipal, sendo realizado o levantamento das receitas do ano anterior para composição dos valores do ano seguinte.

Ocorre que, os municípios acabam não incluindo na base de cálculo as verbas repassadas ao FUNDEB, sob alegação que não compõem a receita do Município. Contudo, em recente decisão, o STF entendeu que estas verbas integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo Municipal, consoante disposto no Art. 29-A da CF 88.

O Executivo Municipal, por sua vez, nega repassar tais valores ao legislativo, fazendo-se necessário o ingresso de demanda específica para determinar que o município inclua os valores devidos à base de cálculo do repasse.

Como medida proposta para reaver tais valores, faz-se necessária a impetração de Mandado de Segurança, fundado no disposto no Art. 29-A da CF de 88 e nos precedentes do STF, cujo pedido será a readequação dos repasses, garantindo que não seja abatido o percentual de 20% do FUNDEB.

O Mando de Segurança é a via adequada pois é o remédio constitucional adequado a garantia do Direito Líquido e Certo da Câmara Municipal.

Ocorre que tal demanda não pode ser oposta pela Procuradoria da Câmara Municipal, visto que, segundo entendimento do STJ - RECURSO ESPECIAL No 1.118.875 - RO (2009/0011095-6 - o assessor jurídico da Câmara



# THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA

A D V O C A C I A

14

Municipal é impedido de atuar contra o ente que o remunere, nos termos do Art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94. Vejamos:

*“Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;”*

Diante disso, necessita, o Legislativo Municipal, contratar escritório com notório conhecimento da matéria impetração do Mandado de Segurança necessário ao implemento dos valores corretos à base de cálculos. Sendo assim, este escritório apresenta a presente proposta, expondo a necessidade da demanda, bem como demonstrando o conhecimento necessário para resguardar o Direito do Legislativo Municipal.

Como proposta de honorários, apresentamos o percentual mensal de 20% sobre o valor acrescido aos repasses mensais feitos à Câmara Municipal deste Município pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, sendo este o valor praticado em demandas deste quilate, também praticado em outros municípios do estado da Paraíba e de fora dele, inclusive, em valor condizente com o disposto na Tabela de Honorários Advocatícios indicada pela OAB/PB, sendo permitido por todos os órgãos.

João Pessoa - PB, 14 de dezembro de 2021.



Thiago Farias Franca de Almeida  
OAB/PB 22.248



## Thiago Farias Franca de Almeida

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/6402985310034029>

Última atualização do currículo em 10/12/2021

### Resumo informado pelo autor

Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (2015). Atualmente é Advogado e Sócio do Thiago Farias Franca de Almeida Sociedade Individual de Advocacia e Advogado do Antonio Carlos Franca Advocacia, além de Assessor Parlamentar CMJP. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Constitucional, Administrativo e Trabalhista.

(Texto informado pelo autor)

### Nome civil

Nome Thiago Farias Franca de Almeida

### Dados pessoais

Filiação Fabio Germano Lopes de Almeida e Ilana Farias Franca de Almeida

Nascimento 14/01/1993 - Brasil

Carteira de Identidade 3435797 SDDS - PB - 25/07/2011

CPF 096.065.294-95

### Formação acadêmica/titulação

2021 Especialização em Pós Graduação em Direito e Processo Civil.  
Escola Superior de Advocacia - PB, ESA/PB, Brasil

2011 - 2015 Graduação em Direito.  
Centro Universitário de João Pessoa, UNIPÊ, Joao Pessoa, Brasil  
Título: Estudo da impossibilidade de aplicação do artigo 18 do código de defesa do consumidor no prazo para as oficinas especializadas repararem veículos abalroados. Ano de obtenção 2015  
Orientador MARTINS, L. S. F

### Atuação profissional

1. Antonio Carlos Franca Advocacia - ACF

#### Vínculo institucional

2015 - Atual Vínculo: Advogado, Enquadramento funcional: Advogado, Regime: Parcial

2. Thiago Farias Franca de Almeida Sociedade Individual de Advocacia - TFFA

#### Vínculo institucional

2021 - Atual Vínculo: Advogado, Enquadramento funcional: Advogado, Regime: Parcial

3. Prefeitura de Bayeux - PMB

#### Vínculo institucional

2020 - 2021 Vínculo: Servidor público, Enquadramento funcional Assessor Jurídico, Regime: Parcial  
Outras informações:  
Com atuação como Parecerista da Comissão Permanente de Litigação e como Advogado na Secretaria de Planejamento do Município.

### Áreas de atuação

1. Direito Civil
2. Direito Constitucional
3. Direito Processual Civil

- 4. Direito do Trabalho
- 5. Direito Administrativo

Página gerada pelo sistema Currículo Lattes em 10/12/2021 às 19:20:07.

---

**ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

---

Pelo presente instrumento,

- **THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA**, BRASILEIRO, CASADO(A), ADVOGADO, inscrito na OAB/PB sob n. 22248, inscrito(a) no CPF/MF sob n. 096.065.294-95, residente e domiciliado(a) na AVENIDA INGA, nº 891, APT 1301, MANAIRA, cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP: 58038-251;

Resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

**CLÁUSULA I - DENOMINAÇÃO E SEDE**

A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede na cidade de João Pessoa no Estado da Paraíba na AVENIDA MATO GROSSO, nº 740, ESTADOS, CEP: 58030080.

**CLÁUSULA II - OBJETO**

A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços advocatícios, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

**Parágrafo único:** A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

**CLÁUSULA III - PRAZO**

O prazo de duração é indeterminado, com início das atividades a partir do registro na OAB/PB.

**CLÁUSULA IV - CAPITAL SOCIAL**

O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Nome do Titular	Valor Em R\$	%
THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA	1.000,00	100,00
TOTAL:	1.000,00	100,00

**CLÁUSULA V - RESPONSABILIDADE DO TITULAR**

Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, depois de esgotados os bens sociais, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**CLÁUSULA VI - ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO**

A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

**Parágrafo primeiro:** É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

**Parágrafo segundo:** A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

**Parágrafo terceiro:** Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito à remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

**CLÁUSULA VII - RESULTADOS PATRIMONIAIS**

O exercício social se encerrará em 31 de dezembro de cada ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e

**ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA****THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

---

resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo único:** Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

**CLÁUSULA VIII - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

**CLÁUSULA IX - DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE**

A Sociedade será extinta em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA X - DO FORO DE ELEIÇÃO**

Fica eleito o foro da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, para dirimir quaisquer questões relacionadas a este instrumento.

**CLÁUSULA XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

**CLÁUSULA XII - DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

O titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994

Assina o presente instrumento em única via, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

João Pessoa - PB, 01 de novembro de 2021

---

THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA  
Titular/Administrador



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09606529495	THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/12/2021 12:37 SOB Nº 20210004960.  
PROTOCOLO: EM 30/11/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12108892148. NÚMERO DE REGISTRO:  
OABPB2100242.  
THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PELIPE MENDONÇA VICENTE  
SECRETÁRIO-GERAL  
JOÃO PESSOA, 06/12/2021  
[www.redesim.pb.gov.br](http://www.redesim.pb.gov.br)

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>44.493.683/0001-31</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>06/12/2021</b>
NOME EMPRESARIAL <b>THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia</b>		
LOGRADOURO <b>AV MATO GROSSO</b>	NÚMERO <b>740</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>58.030-080</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ESTADOS</b>	MUNICÍPIO <b>JOAO PESSOA</b>
		UF <b>PB</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>THIAGOFRANCA.ADV@GMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(83) 9803-6948</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>06/12/2021</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 08/12/2021 às 14:43:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 44.493.683/0001-31  
**NOME EMPRESARIAL:** THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$1.000,00 (Hum mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA  
**Qualificação:** 65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

 Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 08/12/2021 às 14:52 (data e hora de Brasília).





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 44.493.683/0001-31**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:58:16 do dia 08/12/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/06/2022.

Código de controle da certidão: **4E50.D547.628A.6663**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



# CERTIDÃO

CÓDIGO: 9358.C831.9B33.2063

Emitida no dia 08/12/2021 às 14:59:17

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: 44.493.683/0001-31

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.** A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida por **60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página [www.sefaz.pb.gov.br](http://www.sefaz.pb.gov.br).

**OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.**

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da  
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.  
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data: 08/12/2021

Hora: 14:57

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão

2021/113270

Nº de Controle de Autenticação

531.395.493.502

### IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

C.N.P.J./C.P.F. 44493683000131	Nome do Contribuinte THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVO			
Endereço AV MATO GROSSO	Número 00740	Apto/Sala	Bloco	Complemento
Bairro BAIRRO DOS ESTADOS	CEP 58030080	Cidade JOAO PESSOA		UF PB

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza lutária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Municipal.

### INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS: 188669-0

IMOBILIÁRIAS:

### OBSERVAÇÕES

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).  
A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://www.joaopessoa.pb.gov.br>.  
Certidão emitida gratuitamente em 08/12/2021 14:57:15



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES  
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)  
Telefone: (83) 3216-1440



## CERTIDÃO NEGATIVA

### FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 44.493.683/0001-31

Razão Social: THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nome Fantasia: THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**Certidão emitida às 15:44 de 08/12/2021.**

Validade 30 dias

- 
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
  2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
  3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.
  4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
  5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOM, SISCOMW.
- 

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **/CQ49Cp+**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES  
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)  
Telefone: (83) 3216-1440



## CERTIDÃO NEGATIVA EXECUÇÃO FISCAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de execução fiscal ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 44.493.683/0001-31

Razão Social: THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nome Fantasia: THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**Certidão emitida às 15:44 de 08/12/2021.**

Validade 30 dias

- 
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
  2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
  3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.
  4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
  5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: EJUS, PJE1G, SISCOM, SISCOMW.
- 

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **8JWU.NuNy**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES  
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)  
Telefone: (83) 3216-1440



## CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos cíveis ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 44.493.683/0001-31

Razão Social: THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nome Fantasia: THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**Certidão emitida** às 15:44 de 08/12/2021.

Validade 30 dias

- 
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
  2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
  3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.
  4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
  5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: EJUS, PJE1G, SISCOM, SISCOMW.
- 

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **XQE4.rDQP**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DA PARAÍBA**

**CERTIDÃO 202100312879**

CERTIFICO que o(a) Advogado(a) THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA encontra-se inscrito(a) no Quadro de Advogados desta Seccional sob nº 22248 desde 19/01/2016.

CERTIFICO, que o(a) mesmo(a) encontra-se com sua inscrição regular.

CERTIFICO, que o(a) advogado(a) encontra-se quite com suas obrigações compulsórias e não sofreu até a presente data nenhuma penalidade disciplinar por parte deste Egrégio Conselho.

CERTIFICO, que a presente certidão é para fins e efeitos de direito.

Observações:

1. O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade), acompanhado da identidade ou carteira profissional da OAB;
2. Esta Certidão foi expedida gratuitamente, através da internet. Sua autenticidade poderá ser confirmada no site da OAB/PB, através do endereço: <http://oabpb.org.br/servicos>, por meio do código de identificação abaixo transcrito.
3. O prazo de validade da presente certidão será de 60 (SESSENTA) dias.

João Pessoa, 08/12/2021 14:51:03

**Código de**

**Identificação: d5b934298c63db6ba43e38e61dc32c04f5975a85681d535cd8221a3303b8d057**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO  
PESSOA  
SECRETARIA DA RECEITA  
MUNICIPAL



## INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Número 1886690

Data do deferimento da inscrição: 06/12/2021

**Razão Social:** THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**Nome Fantasia:**

**CNPJ:** 44.493.683/0001-31

**Atividade Principal:** 6911-7/01 - Serviços advocatícios

**Atividade(s) Secundárias:**

**Endereço:** AVENIDA MATO GROSSO, 740, 740, ESTADOS

**CEP:** 58030080

**SEBASTIÃO FEITOSA ALVES**

Secretaria da Receita Municipal

Código de Autenticidade: **OJGCMHAL**

EMITIDO ELETRONICAMENTE PELO REDESIM PB

Esse documento deverá permanecer exposto em local visível no estabelecimento empresarial

# XI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO, POLÍTICA E CIDADANIA

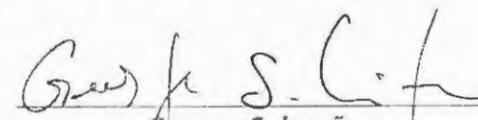
Certificamos que

**Tiago Farias Franca de Almeida**

Participou, na condição de CONGRESSISTA, do **XI Congresso Internacional de Direito Constitucional**, evento realizado pela EBEC - Escola Brasileira de Estudos Constitucionais nos dias 16, 17 e 18 de maio de 2013, no Centro de Convenções de Natal-RN. Totalizando uma carga horária de 30 h/a.

REALIZAÇÃO:



  
George Salomão

Coordenador Geral do Evento  
Presidente da EBEC - Escola Brasileira  
de Estudos Constitucionais



# Justiça e Democracia

Perspectivas de Efetividade

CERTIFICADO

*Certificamos que, THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA*

*participou do Seminário "Justiça e Democracia: Perspectivas e Efetividade", realizado no Teatro Paulo Pontes - Espaço Cultural, no dia 19 de setembro de 2014, com carga horária de 6 horas-aula.*

*João Pessoa, 19 de setembro de 2014*

*Fátima B. Cavalcanti*  
Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Realização



MPF  
Ministério Público Federal



Código de Autenticidade: 066c14c7632a94e13f71

Validar: <http://www.tjpb.jus.br/evntos/seminario-justica-e-democracia/>

XIV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO

# CONSTITUCIONAL

ANTES, OS CÓDIGOS! HOJE, AS CONSTITUIÇÕES!  
Em homenagem a Paulo Bonavides

Certificamos que

**THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA**

Participou, na condição de CONGRESSISTA, do XIV Congresso Internacional de Direito Constitucional, evento realizado pela EBEC - Escola Brasileira de Estudos Constitucionais, nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2016 no Centro de Eventos do Ceará. O evento totalizou 30h/a.

REALIZAÇÃO:



**George Salomão**

Coordenador Geral do Evento  
Presidente da EBEC - Escola Brasileira  
de Estudos Constitucionais

XVI  
**CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO CONSTITUCIONAL**

POR QUE TANTO PROTAGONISMO JUDICIAL NO BRASIL?

12, 13 e 14 de abril de 2018

Certificamos que:

**THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA**

participou, na condição de CONGRESSISTA, do **XVI Congresso Internacional de Direito Constitucional**, evento realizado pela EBEC - Escola Brasileira de Estudos Constitucionais nos dias 12, 13 e 14 de abril de 2018, no Auditório do Hotel Praia Mar, Ponta Negra - Natal-RN. O evento totalizou uma carga horária de 30 horas/aula.

Realização



A handwritten signature in dark ink, appearing to read "George S. Salomão", is written over a horizontal line.

**George Salomão**  
Coordenador Geral do Evento  
Presidente da EBEC - Escola Brasileira  
de Estudos Constitucionais

9/4

XVII  
CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO CONSTITUCIONAL  
REPÚBLICA E CONSTITUIÇÃO

Certificamos que:

**THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA**

participou, na condição de CONGRESSISTA, do XVII Congresso Internacional de Direito Constitucional, evento realizado pela EBEC - Escola Brasileira de Estudos Constitucionais nos dias 16, 17 e 18 de maio de 2019, no Centro de Conveções da Paraíba - Teatro Pedra do Reino, João Pessoa-PB. O evento totalizou uma carga horária de 30 horas/aula.

Realização



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'George S. Salomão', is written over a horizontal line.

**George Salomão**  
Coordenador Geral do Evento  
Presidente da EBEC - Escola Brasileira  
de Estudos Constitucionais

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.499 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO  
HORIZONTE

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA.

#### ACÓRDÃO

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 7 a 17/8/2020, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro Luiz Fux - Relator

*Documento assinado digitalmente*

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.499 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*:

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ANULAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO AO FUNDEB. REPASSE DE RECURSOS. PODER EXECUTIVO FEDERAL. CÂMARA DE VEREADORES. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. As verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88. Logo, devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados pela União às Casas Legislativas Municipais, nos moldes do art. 29-A, da CF/88. 2. A expressão "efetivamente realizada", constante do art. 29-A do Texto Constitucional, significa a receita que foi arrecadada e incorporada ao patrimônio do Município no exercício anterior. Não se consideram, portanto, para fins de apuração dessa quantia, os valores que devam ser arrecadados no corrente exercício, tais como a complementação do FUNDEB. 3. Além disso, os recursos do FUNDEB, independentemente da origem, não podem ser utilizados para fins diversos de suas destinações*

**RE 985499 / MG**

*constitucional e legalmente definidas – art. 60, caput, e I, da CF/88 e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 – isto é, a educação básica e a remuneração dos trabalhadores da educação, o que reforça a compreensão de que devem ser excluídos do cálculo do repasse previsto no art. 29-A da CF/88. 4. No caso, a mitigação do enunciado da Súmula 102 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desbordou da melhor interpretação a ser conferida aos normativos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, o que justifica a anulação do acórdão proferido na Consulta n. 837.614/TCE/MG. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento.” (Doc. 1, p. 277-278)*

Inconformada com essa decisão, a parte recorrente interpõe o presente extraordinário, alegando, em síntese, que:

*“Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido ao excluir da base de cálculo dos duodécimos a receita do FUNDEB, alterou a prescrição constitucional, pois aplicou ressalva não prevista no texto constitucional, ao excluir da sua base de cálculo a receita do FUNDEP.*

*Deve-se assentar que o cancelamento da Súmula 102 TCE/MG pelo Tribunal de Contas mineiro, veio simplesmente corrigir e adequá-lo a literalidade do art. 29-A da CF, pois excluía a recita do FUNDEB da base de cálculo dos repasses constitucionais do Executivo para o Legislativo municipal, alterando o sentido do artigo 29-A da CF, introduzindo ressalva não prevista no seu texto.*

*(...).*

*Ocorre, entretanto, ao contrario do consignado no acórdão recorrido, que a contribuição municipal feita ao FUNDEB, com recursos próprios, que é representada por 20% dos recursos previstos no art. 158, II, III e IV, da CF (50% da arrecadação de ITR, relativamente aos imóveis situados no município; 50% sobre o IPVA de veículos licenciados em seu território; 25% do ICMS), tal como dispõe o art. 60, II, do ADCT, deve compor a base de cálculo prevista no art. 29-A da CF, por ser contribuição municipal.*

*A questão trazida refere-se em solver a controvérsia quanto a*

**RE 985499 / MG**

*possibilidade da contribuição municipal feita ao FUNDEB, que é representada por 20% dos recursos previstos no art. 158, II, III e IV da CF, poder ser excluída da base de cálculo dos duodécimos repassados do Executivo ao Legislativo municipal.*

*Evidentemente que não, pois se trata de receita pública, tributária na forma prevista no art. 60, II, do ADCT, que deve integrar a base de cálculo prevista no artigo 29-A da CF.*

*É de se ressaltar que os recursos provenientes dos municípios que integram o FUNDEB são recursos próprios, resultantes de transferências constitucionais cujo titular é o município, que por questão operacional são retidos na fonte, motivo pelo qual não entram financeiramente no caixa, mas contabilmente são receitas públicas orçamentárias. O FUNDEB, no primeiro momento, não é o titular do recurso e sim o seu destinatário.*

*O art. 29-A da Constituição Federal prescreve que as transferências recebidas pelo Município, atendendo ao art. 158 da CF, integram a base de cálculo do total da despesa do Poder legislativo Municipal, não se destacando qualquer ressalva relacionada aos valores que, posteriormente, devam se repassados ao FUNDEB, ou a qualquer outra despesa vinculada.*

*Ao contrário do consignado no acórdão recorrido, o fato do repasse ao FUNDEB ser compulsório, com o recolhimento na fonte dos valores devidos, não tem o condão de criar a exceção trazida no acórdão recorrido, dado que se constata que é expressamente previsto no artigo 158 da CF, que as verbas mencionadas em seus incisos pertencem aos Municípios.*

*(...).*

*É de se ressaltar que os recursos do FUNDEB serão aplicados integralmente nas destinações constitucionais vinculadas, mas que essa circunstância não impede que por força do art. 158 da CF, devam integrar a base de cálculo do montante do qual, posteriormente, 4,5% irão constituir o limite de despesa do Poder legislativo Municipal.*

*A expressão “efetivamente realizada” trazida no art. 29-A da CF, não autoriza a exclusão de receita do FUNDEB da base de cálculo que irá apurar o montante do repasse constitucional do Executivo ao Legislativo, nos termos do art. 29- A da CF, haja que ao compor*

**RE 985499 / MG**

*referida base de calculo nos termos do art. 158 da CF, não altera a sua natureza jurídica, pois o que se almeja é a fixação e apuração do quantum de reparasse constitucional deve ser entregue no Legislativo, com a aplicação dos duodécimos na sua base de calculo, e o artigo 29-A da CF é expresso em autorizar tal inclusão, por se tratar de receita tributaria. (Doc. 1, p. 319, 320, 321)*

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do extraordinário. (Doc. 4)

É o relatório.

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.499 MINAS GERAIS

## V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação, formulada no extraordinário do Estado de Minas Gerais merece prosperar.

A matéria em debate cinge-se à delimitação da inclusão de verbas municipais próprias repassadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB na base de cálculo do duodécimo devido ao legislativo municipal, na forma do artigo 29-A da Constituição Federal, como determinada na súmula 102 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

No acórdão, reformado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a segurança pleiteada, mantendo incólume a revogação determinada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais da Súmula 102 da respectiva Corte de Contas, *in verbis*:

*"MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES – REJEITADAS – REPASSE DE VERBAS – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – FUNDEB – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ART. 29-A DA CF/88 – NOVO ENTENDIMENTO DO TCE – CANCELAMENTO DA SÚMULA 102 DO TCE – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, concludente, inconcusso, que não desperte dúvidas, isento de obscuridade, que não reclame produção ou cotejo de provas. - Não restando demonstrado, de modo inequívoco e de plano, o direito líquido e certo alegado para os fins estreitos do mandamus, tampouco comprovada qualquer ilegalidade no novo entendimento do Tribunal*

RE 985499 / MG

*de Contas do Estado, que determina a inclusão das contribuições ao FUNDEB na base de cálculo do repasse dos duodécimos devidos à Câmara Municipal de Belo Horizonte, impõe-se a denegação da segurança vindicada.” (Doc. 1, p. 205)*

Afasta-se, de plano, qualquer debate acerca do emprego das verbas destinadas às finalidades do FUNDEB, como definido no artigo 60, I, do ADCT, porquanto não é objeto do caso *sub examine*.

O ingresso definitivo de recursos no Erário constitui as denominadas receitas públicas, estejam na forma de receitas tributárias ou transferências<sup>1</sup>. Conceito, ademais, adotado no artigo 6º da Lei 4.320/1964.

A partir desta perspectiva, o artigo 29-A, da Constituição Federal estabelece que a composição da base de cálculo para delimitação do duodécimo referente ao total de despesas do Poder Legislativo municipal é o somatório das receitas tributárias municipais, provenientes de IPTU, ISSM ITBI, contribuições de melhoria, taxas, IR sobre ganhos de servidores municipais, e das receitas oriundas das transferências constitucionais das cotas partes municipais do IOF-ouro, ITR, IPVA, ICMS, IPI-exp e FPM (arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal). Destaque-se que se tratam de recursos próprios que ingressaram no tesouro municipal, seja diretamente, ou por meio de transferências constitucionalmente estabelecidas. Eis o teor da disposição constitucional:

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

*I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até*

1 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 99-100.

**RE 985499 / MG**

100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

Os municípios devem transferir receitas próprias ao FUNDEB, proporcionalmente, no percentual de 20% dos recursos originados dos impostos previstos nos artigos 158, II, III e IV, e 159, I, *a* e *b*, e II, da Constituição Federal, em observância ao comando do artigo 60, II, do ADCT.

O ponto proposto na demanda diz com a possibilidade de uma leitura ampliativa da disposição estabelecida no art. 29-A da Constituição. A pretensão do Município de Belo Horizonte é afastar os valores já vinculados ao FUNDEB no cálculo do teto de gastos do legislativo municipal.

RE 985499 / MG

Para delimitação do alcance do Texto Constitucional, mister que se investigue o contexto em que a redação objeto de debate foi forjada.

A Emenda Constitucional 25, que incluiu o art. 29-A na Constituição, foi publicada aos 15 de fevereiro de 2000. Naquele momento estava em elaboração a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, norma fundamental da gestão dos recursos públicos no país, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

A lei em referência incorporou a seu texto primados básicos de uma gestão responsável prevendo severas penalidades ao administrador público que se distanciasse de seus preceitos.

Em artigo bastante elucidativo, Celso de Barros Correia Neto<sup>2</sup> bem resume os princípios que a Lei Complementar 101/2000 incorporou a seu texto. *Verbis*:

*(...) Quais seriam os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal? Inicialmente, podem-se apontar cinco:*

- a) equilíbrio orçamentário;*
- b) transparência;*
- c) controle do gasto público;*
- d) ação fiscal planejada; e*
- e) responsabilização dos agentes públicos.*

*Unidas, essas diretrizes formariam o conceito de gestão fiscal responsável, mencionado no art. 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Individualmente, cada um deles representaria um objetivo estabelecido pelo legislador complementar para guiar a ação dos gestores públicos das três esferas de governo.*

*A questão do controle dos gastos públicos, seja como restrição à elevação da dívida, seja como limitação à despesa com pessoal, está compreendida no problema do equilíbrio orçamentário. Controlar dívida e gasto com pessoal pretende ser um caminho para se atingir o*

---

2 NETO, Celso de Barros Correia. *As Razões da Lei de Responsabilidade Fiscal*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, vol. 95/2010, p. 63 – 94, Nov - Dez / 2010

RE 985499 / MG

*equilíbrio nas contas públicas. O termo "responsabilidade" descreve a relação de um sujeito com um mandamento legal: a capacidade de obrigar-se e de suportar as consequências jurídicas de seus atos. No caso da Lei de Responsabilidade Fiscal, ser "responsável" significa mais do que isso. Significa agir obedecendo ao padrão de conduta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, numa definição que acaba por remeter aos demais princípios.*

Ainda que despicienda a positivação, os princípios postos na Lei de Responsabilidade Fiscal são de gradiente extremamente relevante. Destaque especial merecem os do equilíbrio orçamentário e do controle do gasto público.

Com olhos voltados para o caso em julgamento, pode-se apreender que a interpretação que o Município de Belo Horizonte pretende atribuir ao dispositivo constitucional se afasta dos primados adrede mencionados. Inegavelmente o pedido busca a leitura do Texto Constitucional que permita um limite de gastos deveras mais substancial do que aquele extraível de uma interpretação mais restritiva.

Aqui, *mutatis mutandis*, o que deve imperar é o primado da prudência, válido tanto para a contabilidade privada quanto para a pública. Ou seja, o limite de gasto deve ser fixado pelo menor valor.

Recorrendo a Carlos Maximiliano<sup>3</sup> encontramos a definição das expressões "interpretação extensiva e restritiva":

*220 – As duas expressões – interpretação extensiva e restritiva deixam na penumbra, indistintas, imprecisas, mais ideias do que a linguagem faz presumir; tomadas na acepção literal, conduzem a frequentes erros. Nenhuma norma oferece fronteiras tão nítidas que eliminem a dificuldade em verificar se se deve passar além, ou ficar aquém do que as palavras parecem indicar (1). Demais não se trata de acrescentar coisa alguma, e, sim, de atribuir à letra o significado que*

3

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Editora Forense, 2017.

## RE 985499 / MG

*lhe compete: mais amplo aqui, estrito acolá. A interpretação extensiva não faz avançar as raíais do preceito; ao contrário, como a aparência verbal leva ao recuo, a exegese impele os limites de regra até ao seu verdadeiro posto (2). Semelhante advertência, mutatis mutandis, tem cabimento a respeito da interpretação restritiva: não reduz o campo da norma; determina-lhe as fronteiras exatas; não conclui de mais, nem de menos do que o texto exprime, interpretado à luz das ideias modernas sobre Hermenêutica.*

*Rigorosamente, portanto, a exegese restritiva corresponde, na atualidade, à que outrora se denominava declarativa estrita; apenas declara o sentido verdadeiro e o alcance exato; evita a dilatação, porém não suprime coisa alguma. Abstém-se, entretanto, de exigir o sentido literal: a precisão reclamada consegue-se com o auxílio dos elementos lógicos, tomados em apreço todos os fatores jurídico-sociais que influíram para elaborar a regra positiva (3).*

E assim leciona o autor acerca da utilização de uma ou outra:

*224 – Embora se não trate de processos diferentes e, sim, de efeitos dessemelhantes, todavia a distinção entre extensiva e restritiva conserva importância prática: ainda convém mantê-la, desde que haja o cuidado de atribuir aos termos tradicionais significado compatível com as ideias modernas, se não preferirem substituí-los por outros mais precisos, como seriam exegese ampla e restrita, por exemplo. Realiza-se a primeira quando, em havendo dúvida razoável sobre a aplicabilidade de um texto, por extensão, ao caso em apreço, resolveu pela afirmativa; a segunda, ao verificar-se hipótese contrária, isto é, quando optam pela não aplicabilidade. Entretanto, em uma e outra emergência a escolha entre a amplitude e a estrutura depende do dever primordial de não tornar irrealizável, o objetivo da regra em apreço. Tanto a exegese rigorosa como a liberal se inspiram na letra e no espírito e razão da lei: tomam cuidado com os males que o texto se propôs evitar ou combater, e com o bem que deveria proporcionar (destacamos).*

Assim, há que se concluir que as parcelas previstas no artigo 60, II,

RE 985499 / MG

do ADCT não foram, em momento algum, excluídas do montante definido no artigo 29-A, da Constituição Federal, como base de cálculo do teto de gastos do legislativo municipal. A exegese rigorosa neste caso se impõe ante todo o contexto em que inserida a disposição.

*Ex positis*, **DOU PROVIMENTO** ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança.

É como voto.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.499 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**RECTE.(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A controvérsia trata de inclusão, na base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, na forma do artigo 29-A<sup>1</sup> da Constituição Federal, de verbas repassadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

A questão é dirimida por meio da análise do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda de nº 53/2006.

O inciso I do dispositivo prevê a criação, pelas unidades federativas – Estados, Distrito Federal e Municípios – de instrumento voltado à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica. A teor do preceito, a colaboração é efetivada mediante a instituição de Fundo de natureza contábil, separadamente, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal:

Art. 60. Até o 14<sup>o</sup> (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à

---

1 “Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [...]”

RE 985499 / MG

remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

O inciso II versa a composição do Fundo, dispondo sobre o montante a ser repassado:

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

Os recursos do Fundeb, independentemente da origem, não podem ser utilizados em destinação diversa da constitucional – artigo 60, cabeça e inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – isto é, educação básica e remuneração dos trabalhadores da educação.

Ante a premissa, revela-se incabível o uso como base de cálculo do repasse versado no artigo 29-A da Constituição de 1988.

A vinculação afasta a absorção de montantes levando em conta compromissos diversos, como o relativo ao duodécimo do Legislativo municipal. Há de resguardar-se campo propício à atuação almejada, no que, considerada a Lei Maior, o fundamento básico da República

**RE 985499 / MG**

Federativa do Brasil que é a cidadania, atentou-se para a insatisfatória educação formal vivenciada por extensa fração do povo. Tem-se em jogo valores a serem sopesados à luz dos ditames maiores previstos na Carta da República.

Observem que o Fundo visa atender aos objetivos fundamentais da República – construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e promover o bem de todos.

A referência, contida no artigo 29-A, a “somatória da receita tributária e transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior”, não inclui a complementação municipal para o Fundeb, porquanto ausente incorporação ao patrimônio do Município, possuindo destinação específica e vinculada – sem representar valor disponível nos cofres do ente.

Divirjo do Relator para desprover o recurso extraordinário.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.499**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Luiz Gustavo Silva Almeida  
Secretário da Primeira Turma

08/03/2021

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.285.471 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGTE.(S)** : **MUNICIPIO DE CONGONHAS DO NORTE**  
**ADV.(A/S)** : **JOSIMAR FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de março de 2021.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

08/03/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.285.471 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE CONGONHAS DO NORTE  
ADV.(A/S) : JOSIMAR FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual foi dado provimento ao recurso extraordinário, tendo em vista a dissonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria (documento eletrônico 30).

O agravante sustenta, em síntese, que os recursos que compõem o Fundeb não são arrecadados pelo Município, pois em nenhum momento ingressaram no tesouro municipal, de forma que devem “[...] ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados pela União às Casas Legislativas Municipais, nos moldes do art. 29-A, da CF/88” (págs. 2-7 do documento eletrônico 35).

É o relatório.

08/03/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.285.471 MINAS GERAIS

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Consta da decisão agravada:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO TCE/MG. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ E DO TJMG. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- O art. 23 da Lei 12.016/2009 prevê que o prazo para impetração do Mandado de Segurança é de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado, sendo certo que, tendo sido respeitado referido prazo quando da ciência do deferimento da medida cautelar, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito.

- Consoante entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 44.795/MG, os recursos do FUNDEB, independentemente da origem, não podem ser utilizados para fins diversos de suas destinações constitucional e legalmente definidas, sendo indevida, portanto, a inclusão dos respectivos valores para composição da base de cálculo do duodécimo repassado à Câmara Municipal.

- Segurança concedida’ (pág. 1 do documento eletrônico 9).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se, em suma, violação do art. 29-A da mesma Carta, sob o argumento de que a contribuição municipal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

**RE 1285471 AGR / MG**

Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb constitui receita tributária, motivo pelo qual deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal.

Afirma-se que:

'[...] os recursos provenientes dos municípios, que integram o FUNDEB, são recursos próprios, resultantes de transferências constitucionais e, sendo assim, receitas públicas que têm como titular o município. Por uma mera questão de facilidade operacional, esses recursos são retidos na fonte e, por isso, não entram financeiramente no caixa, mas, contabilmente, são receitas públicas orçamentárias' (pág. 9 do documento eletrônico 15).

Por fim, sustenta-se que o art. 29-A da Lei Maior,

'por ser norma que, além de fixar um limite para as despesas, tem como finalidade garantir a independência financeira do Poder Legislativo Municipal, há de ser interpretada restritivamente sobretudo quando dispõe sobre a base de cálculo dos valores a serem repassados à Câmara' (pág. 7 do documento eletrônico 15).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso extraordinário.

A pretensão recursal merece acolhida.

Isso porque o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta Corte firmado no sentido de que as verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Com essa orientação, destaco o RE 985.499/MG, da relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue transcrita:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO

**RE 1285471 AGR / MG**

PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA'.

No referido julgamento, concluiu-se que

'[...] as parcelas previstas no artigo 60, II, do ADCT não foram, em momento algum, excluídas do montante definido no artigo 29-A, da Constituição Federal, como base de cálculo do teto de gastos do legislativo municipal. A exegese rigorosa neste caso se impõe ante todo o contexto em que inserida a disposição'.

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento." (documento eletrônico 14).

Como se vê, a partir dos fundamentos da decisão agravada e das razões trazidas no agravo, a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.285.471**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE CONGONHAS DO NORTE

ADV.(A/S) : JOSIMAR FERNANDES DOS SANTOS (202333/MG) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Nunes Marques.

Maria Clara Viotti Beck  
Secretária

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.311.497 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE UMBURATIBA  
ADV.(A/S) : LEONCIO VIEIRA DE JESUS

**DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÁLCULO: INCLUSÃO DO FUNDEB. OBSERVÂNCIA DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*“MANDADO DE SEGURANÇA – EXCLUSÃO DA VERBA DO FUNDEB DA BASE DE CÁLCULO DO REPASSE DO DUODÉCIMO PELO MUNICÍPIO À CÂMARA MUNICIPAL - VERBA VINCULADA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO RECEITA PÚBLICA – POSSIBILIDADE. - Reconhecida a distinção entre o valor que ingressa nos cofres do Município como receita pública, e aquele repassado por meio do FUNDEB, a título de transferência, não subsiste razão para que este último recurso seja considerado como aquele a integrar a base de cálculo prevista no artigo 29-A da Carta Magna, tendo em vista que possui uma*

RE 1311497 / MG

*vinculação específica. Assim, as verbas referentes ao FUNDEB devem ser excluídas do repasse de duodécimos pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal” (fl. 18, vol. 2).*

Os embargos de declaração opostos por Minas Gerais foram parcialmente acolhidos para sanar omissões, nos seguintes termos:

*“Vê-se que o argumento trazido pelo embargante, que aponta como ato coator a decisão posterior, proferida pelo Tribunal de Contas, não deve subsistir. Isso porque, não há registro da publicação do referido acórdão, nem tampouco comprovante do momento da cientificação do Município. Nesse espeque, não há prova de que o impetrante tivesse conhecimento da decisão final exarada na Representação, antes da impetração deste Mandado de Segurança, que se deu em 15/07/2019.*

*Assim, tratando-se o caso dos autos de análise da legalidade ou não de ato praticado por membro do Tribunal de Contas, não há que se falar em incompetência desta Câmara Cível para o processamento e julgamento do feito” (fl. 106, vol. 2).*

2. No recurso extraordinário, o recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 29-A da Constituição da República.

*Argumenta que “a contribuição municipal, feita ao FUNDEB, advém de receita pública tributária e deve integrar a base de cálculo para os efeitos da Constituição, cujo art. 29-A disciplina a forma de cálculo do total da despesa do Poder Legislativo Municipal. Não há nenhuma ressalva presente no texto quanto às parcelas que compõem referida receita sobre a qual se calcula o repasse, menos ainda as destinadas ao FUNDEB” (fl. 123, vol. 2).*

*Salienta que “o art. 29-A estabelece que a base de cálculo de aferição do limite de gastos do Legislativo municipal é composto pelo ‘somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior’. Em outras palavras, entram na soma aludida: 1 - as receitas tributárias, provenientes de IPTU, ISS, ITBI,*

RE 1311497 / MG

*contribuições de melhoria, taxas, IR sobre ganhos de seus servidores, e 2 - as transferências constitucionais das quotas municipais do IOF-ouro, ITR, IPVA, ICMS, IPIexp e FPM” (fl. 124, vol. 2).*

*Sustenta que “os recursos havidos pelos municípios em decorrência do art. 158, II, III e IV, integram a base cálculo do art. 29-A da Constituição. Nos termos do art. 158, pertencem aos municípios as parcelas do ITR, do IPVA e do ICMS. Assim, 20% deles devem ser tomados em conta para a mensuração do limite de gastos do Legislativo local” (fl. 124, vol. 2).*

*Pontua que “a integralidade dos valores recebidos pelo município, por força do art. 158 da Constituição, deve integrar a base de cálculo do montante do qual, posteriormente, 4,5% irão constituir limite de despesa do Poder Legislativo Municipal” (fl. 125, vol. 2).*

*Pede seja “reformado o v. acórdão recorrido, dando por totalmente denegada a segurança, para o que o Recorrente invoca em seu favor as luzes imprescindíveis do Douto Juízo de Vossas Excelências, na certeza de que, dando seguimento, conhecimento e provimento a este extraordinário” (sic, fl. 126, vol. 2).*

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao recorrente.

4. Na espécie vertente, o Tribunal de origem decidiu que “os valores e recursos destinados ao FUNDEB, como se verificou alhures, não compõe a receita do Município, pelo que parece razoável a determinação de que referidos montantes possam ser excluídos da base de cálculo do duodécimo a ser repassado ao poder legislativo” (fl. 24, vol. 2).

Este Supremo Tribunal assentou que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais

**RE 1311497 / MG**

da Educação – FUNDEB deve compor a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, na forma do artigo 29-A da Constituição da República.

Confirmam-se a esse respeito julgados da Primeira e da Segunda Turma deste Supremo Tribunal:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA” (RE n. 985.499, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º.9.2020).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente. II - Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 1.285.471-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.3.2021).*

A decisão havida no acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

**5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para denegar o mandado de segurança (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).**

RE 1311497 / MG

**Publique-se.**

Brasília, 19 de março de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.331.847 MINAS GERAIS

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S)	: MUNICIPIO DE TEOFILO OTONI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TEOFILO OTONI
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE TEOFILO OTONI
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO DELMONDES KUMAIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÁLCULO DA PARCELA. INCLUSÃO DO FUNDEB. OBSERVÂNCIA DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO EMBARGADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração “*contra qualquer decisão judicial*”, autorizando, de forma expressa, na dicção do art. 1.024, § 2º, enfrentamento monocrático quando “*opostos contra decisão de relator ou outra*”

RE 1331847 ED / MG

*decisão unipessoal proferida em tribunal”.*

2. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas na decisão embargada.

3. Pacificado nesta Casa a possibilidade do julgamento, por decisão monocrática, de recurso manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade, justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

5. Embargos de declaração rejeitados.

**Vistos etc.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Teófilo Otoni, de decisão monocrática da minha lavra, pela qual dado seguimento ao recurso extraordinário forte na jurisprudência desta Suprema Corte quanto à inclusão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) na base de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo municipal.

O embargante aponta omissão no julgado quanto aos fundamentos utilizados para dar provimento ao apelo extremo. Articula que:

*“a decisão não aponta que os fundamentos utilizados no recurso apresentem divergência de nenhuma súmula do STF, ao contrário, foram invocados apenas 02 (dois) precedentes (RE nº 985.499 - Min. Luiz Fux e RE nº 1.285.471 - Min. Ricardo Lewandowski), os quais*

RE 1331847 ED / MG

*ainda estão em traniitação perante este Tribunal, portanto, passíveis de modificação até o trânsito em julgado.*

- *considerando a premissa de que a tese veiculada no recurso extremo não viola súmula deste eg. Supremo Tribunal, o caso deve ser submetido a julgamento colegiado perante a Turma respectiva.*
- *o acórdão não aponta a Súmula que evidenciaría a alegada contrariedade que justificaria a atuação monocrática, o que de resto também configura omissão que atrai a correção pela via dos presentes embargos como ora se requer, com a finalidade última de que o processo seja julgado por órgão colegiado deste eg. STF.”*

*Requer “seja dado provimento ao presente recurso e suprido o vício existente na r. decisão monocrática, reconhecendo a existência de vício de omissão em razão de não ter sido demonstrado mediante fundamento qual súmula teria sido contrariada pela tese veiculada no recurso extraordinário, que ensejou a análise monocrática em detrimento do julgamento colegiado”.*

Destaco cuidar-se de recurso extraordinário aparelhado na afronta ao art. 29-A da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO STJ E DO TJMG – SEGURANÇA CONCEDIDA. O mandado de segurança é o meio constitucional para a proteção de direito líquido e certo, individual ou coletivo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Segundo entendimento firmado pelo c. STJ: ‘As verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88. Logo, devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados pela União às Casas Legislativas Municipais, nos moldes do art. 29-A, da CF/88’ (RMS 44.795/MG).”

RE 1331847 ED / MG

**É o relatório.**

**Decido.**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos aclaratórios, opostos já na vigência do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O art. 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração “*contra qualquer decisão judicial*”, autorizando, de forma expressa, na dicção do art. 1.024, § 2º, enfrentamento monocrático quando “*opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal*”.

Com base, pois, nesse permissivo legal, procedo à apreciação singular destes aclaratórios, independentemente do caráter infringente que ostentam.

**Reputo inexistente vício a ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.**

De início, sobrelevo devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões **necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia**, consideradas, nos termos do art. 489, IV, do CPC/2015, bem como da jurisprudência desta Corte, aquelas assertivas recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Precedentes: AR 2374 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 15.9.2016, e ARE 919777 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), DJe 21.9.2016.

Realço expressamente registrado, no *decisum* embargado, o entendimento de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada nesta Suprema Corte quanto à inclusão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) na base de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo municipal. Colho pertinente trecho:

“O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal federal, no sentido de que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) compõe a base de cálculo do duodécimo

RE 1331847 ED / MG

devido ao Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição da República. Nesse sentido:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA’ (RE 985.499, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 1º.9.2020).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente. II - Agravo regimental a que se nega provimento’ (RE 1.285.471-AgR, Re. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.3.2021).

Ante o exposto, forte no art. 21, § 2º, do RISTF, dou **provimento** ao recurso extraordinário para denegar a segurança. Sem honorários (Súmula 512/STF).”

Saliento não se ressentir do vício da omissão, ao feito legal, o *decisum* no qual se assenta, de forma inequívoca, o provimento ao recurso extraordinário ante o desalinho entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e as diretrizes do Supremo Tribunal Federal.

Destaco, firme nesta Casa o entendimento de que a existência de precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, independente do trânsito em julgado, consoante se denota dos seguintes julgados:

“Embargos de declaração no recurso extraordinário com

**RE 1331847 ED / MG**

agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Previdenciário. Benefício. Revisão. Repercussão geral. Inexistência. Precedente do Plenário. Falta de publicação. Aplicação. Possibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Ausência de repercussão geral do tema relativo à adoção, para fins de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho/99 e maio/04, haja vista a necessidade do exame da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido" (ARE 686.607-ED/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 03.12.2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADOÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS PARA O REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA 5.188/1999. DECRETO 5.061/2004. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I Os Ministros desta Corte, no ARE 685.029-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto 5.061/2004), conforme disposto nas Emendas

RE 1331847 ED / MG

Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. Precedentes. III Agravo regimental improvido” (ARE 707.863-ED/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 20.11.2012).

Enfatizo que o caso ora em discussão é de típico julgamento monocrático do recurso, haja vista a existência de precedentes de ambas as Turmas desta Suprema Corte na matéria. Nessa linha, a indicação do parágrafo 2º do art. 21 do Regimento Interno desta Suprema Corte não altera o resultado do julgado, tampouco configura omissão, ao feitiço legal. Nesse sentido, colho precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE ENTIDADE ASSISTENCIAL E O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. EXECUÇÃO. NÃO SUBMISSÃO AO REGIME DOS PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE SUPREMO TRIBUNAL A PERMITIR O JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1% (§§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 1281222 AgR, Relator(a): Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 23.11.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27.11.2020 PUBLIC 30.11.2020).

RE 1331847 ED / MG

“SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEI 12.599/2017 DO MUNICÍPIO DE UBERABA – MG. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AÇÕES DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE PERANTE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS SOMENTE ADMITEM RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE TENHA POR PARÂMETRO NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. TEMA 484 DA REPERCUSSÃO GERAL. **COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO.** PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24.8.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04.9.2020 PUBLIC 08.9.2020).

Enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia, bem como aquelas tidas por omissas, afasta-se a tese veiculada nos embargos declaratórios de que omisso o *decisum*.

Por conseguinte, reputo desatendidos os pressupostos de embargabilidade, consoante o art. 1.022 do CPC.

**Rejeito** os embargos declaratórios (art. 1.024, § 2º, do CPC de 2015).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**PRESIDÊNCIA**

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0813430-60.2021.8.15.0000**

**Requerente:** Município de Caiçara

**Advogado:** Antonio Xavier da Costa

**Requerido:** Juízo da Comarca de Belém

*Vistos, etc.*

O **Município de Caiçara**, pessoa jurídica de direito público interno, formulou pedido de suspensão de liminar com o intuito de obstar a exequoriedade da decisão proferida no processo nº 0801123-17.2021.8.15.0601, em trâmite na Comarca de Belém.

De acordo com a peça preambular a **Câmara Municipal de Caiçara** impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade impetrada o Prefeito Constitucional do mencionado ente público, aduzindo que estaria sendo efetuado repasse do duodécimo a menor, considerando a exclusão das receitas provenientes do FUNDEF/FUNDEB em seu cálculo.

Destacou que o magistrado de primeiro grau concedeu a liminar, *in alidita altera pars*, para determinar ao impetrado que incluía mensalmente na base de cálculo do repasse à Câmara Municipal de Caiçara-PB as receitas relativas ao FUNDEB, no percentual de 7%, a partir do repasse do dia 20 de setembro de 2021, sob pena de bloqueio e o pagamento de multa, fixada em R\$ 1.000,00 por dia, até o limite de 30.000 (trinta mil reais).



Alegando que os efeitos da decisão oneram excessivamente os cofres do município, caracterizando situação evidentemente contrária à economia, à saúde e à ordem públicas, apresentou o presente pedido de suspensão de liminar.

Para tanto, assegura que as receitas provenientes do FUNDEF/FUNDEB têm destinação exclusiva, conforme a legislação, entendimento dos Tribunais Superiores e recomendações do Ministério Público, impossibilitando-se, assim, a sua utilização no cálculo do que deve ser repassado ao Parlamento. Dessa forma, afirma que a efetivação do *decisum* acarretará prejuízos à execução das obras e serviços públicos, bem como ao regular andamento da máquina pública, notadamente, para um município carente, que enfrenta a escassez de recursos e o excesso de demandas. Ressalta a urgência na concessão da medida, sob o argumento de que o ente municipal vem sofrendo com o enfrentamento da calamidade pública, causada pela pandemia do COVID-19, que exigiu efetivas ações estatais, além da mudança tumultuada da gestão, gastos excessivos do mandatário anterior, bem como desvio do real objetivo de uso da verba pleiteada, ou seja, desvio de finalidade da verba do FUNDEB.

Pelo exposto, pugna pelo deferimento da suspensão da eficácia da liminar, outrora concedida pelo douto magistrado de primeiro grau, nos autos do mandado de segurança nº 0801123-17.2021.8.15.0601, até o trânsito em julgado da referida ação, pleiteando que o seja mediante a atribuição de efeito suspensivo liminar, realçando-se a suspensão do repasse da verba já depositada no dia 20 de setembro próximo passado, bem como dos meses subsequentes, nos termos do §7º, do art. 4º, da lei nº 8.437/92 e do §4º, do art. 15, da lei nº 12.016/09, dada a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, tudo a evidenciar o interesse público vinculado ao que se pede.

É o relatório. *Decido*

Compulsando detidamente os argumentos expostos na peça proemial, entendo que não assiste razão ao requerente. Interpretando os dispositivos legais [1] afetos à matéria, a jurisprudência dos tribunais superiores entende que o deferimento do pedido de contracautela pressupõe o preenchimento de dois requisitos distintos: (i) **demonstração da grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**; e (ii) **juízo de delibação de mérito** [2], a indicar, ao menos remotamente, a possibilidade de decisão guerreada ser reformada/cassada com o manejo do recurso adequado.

Consoante relatado, o postulante afirma que os efeitos da decisão impugnada oneram excessivamente os cofres do município, possuindo, assim, o condão de causar grave lesão à economia, à saúde e à ordem públicas.



Cumprе destacar que suas alegações são insuficientes para o deferimento de pedido de contracautela. Como cediço, a suspensão de liminar é medida excepcionalíssima e não se presta a substituir os recursos tipicamente cabíveis contra pronunciamentos jurisdicionais, já que esses institutos não apreciam, de maneira exauriente, o mérito das controvérsias. É preciso, portanto, demonstrar de maneira concreta a grave lesão à ordem e economias públicas pela decisão impugnada, o que incoerreu na espécie, já que a parte requerente fez apenas argumentos genéricos.

Importante lembrar que todos os Municípios receberam auxílio do governo federal para fazer frente às despesas extraordinárias causadas pela pandemia do COVID-19, ademais, não há provas nos autos de prejuízos causados pela gestão anterior e que tenham alguma relação com os efeitos da decisão impugnada.

Em suma, malgrado o requerente afirme que a decisão impugnada é capaz de comprometer a saúde financeira do Município, não há nos autos um documento sequer que comprove tal alegação, já que o requerente limitou-se a juntar a procuração e a cópia do *decisum* vergastado. Ressalte-se incumbir ao postulante o ônus de provar suas alegações, fato que, no presente caso, não ocorreu.

Não bastasse esse argumento, realizando o juízo de delibação de mérito (segundo requisito), a questão jurídica submetida a julgamento consiste em aferir se as receitas provenientes do FUNDEF/FUNDEB devem integrar o cálculo do duodécimo a ser repassado à Câmara Municipal.

Sobre o tema, cite-se o recente posicionamento do STF:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 1.285.471; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE 11/03/2021; Pág. 163)**



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Tributário. Poder legislativo municipal. Duodécimo. Base de cálculo. Fundeb. Recursos municipais próprios. Transferências. Artigo 29-a da Constituição Federal. Interpretação restritiva. Recurso extraordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança. (STF; RE 985.499; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 18/08/2020; DJE 01/09/2020; Pág. 245)

A partir de uma análise dos supramencionados arestos, percebe-se que, de acordo com entendimento do STF, nos termos do art. 29-A [3] da Constituição Federal, as verbas municipais repassadas ao FUNDEB devem integrar a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, o que afasta, assim, a plausibilidade do direito invocado pela parte ora requerente.

Considerando-se o específico e perfunctório juízo de mérito próprio das medidas de contracautela, entende-se pelo indeferimento do pedido excepcional ventilado, pois ausentes ambos os requisitos autorizadores da suspensão de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR**, mantendo incólume a decisão exarada no processo nº 0801123-17.2021.8.15.0601.

**Intime-se.**

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**DESEMBARGADOR SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**



[1] “Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.” (Lei de Ação Popular).

.....

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em: processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.” (Lei Federal nº 8.437/92).

[2] “(...)IV – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. V – Embargos de declaração desprovidos. (SS 5049 AgR-ED. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016).

**“AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - Em conformidade com o entendimento jurisprudencial dessa Corte, assim como do eg. Supremo Tribunal Federal, na decisão que examina o pedido de suspensão de provimentos jurisdicionais infunde-se um juízo mínimo de delibação do mérito contido na ação originária.(...)



(AgRg na SLS 1.771/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 12/12/2013)"

131 Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

22.185 - OBF - PGR

**ARE 985.499-MG**

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Estado de Minas Gerais

Recorrido: Município de Belo Horizonte

Recurso extraordinário. Direito financeiro. FUNDEB. Limite de gastos do Legislativo municipal.

Os recursos havidos pelos municípios em decorrência do art. 158, II, III e IV, integram a base cálculo do art. 29-A da CR, embora sejam destinados apenas ao FUNDEB.

A licitude de se computarem os recursos aportados pelos municípios ao FUNDEB para o incremento da base de cálculo dos limites de gastos das câmaras de vereadores não significa que tais valores possam ser gastos em finalidades diversas da educação, estipuladas no art. 6º do ADCT.

Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.

**1. Introdução.** Trata-se de recurso extraordinário, com agravo, interposto em mandado de segurança impetrado contra ato do TCEMG que quantificou o limite de repasse de verbas a câmara de vereadores.

**2. Da questão em debate.** Está em causa saber se as verbas próprias dos municípios incorporadas ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, do art. 6º do ADCT, na redação da EC 53/2006, integram a base de cálculo dos duodéci-

99

Impresso por: 17/08/2022 15:08:53 ARE 985499

Procuradoria-Geral da República - Ministério Público Federal - Brasília, DF - Brasil  
Rua do Ouvidor, 10 - Centro - 20040-000 - Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Fone: (21) 250-2100 - Fax: (21) 250-2101 - E-mail: pgr@pgrf.org.br

mos entregues às câmaras de vereadores, segundo o padrão estipulado no art. 29-A da CR.

O TCEMG entendeu que tais verbas devem ser computadas no cálculo mencionado. Daí a formulação do pedido, neste feito, para "a declaração de nulidade do ato [...] que determinou que a contribuição municipal feita ao FUNDEB integre a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal" (f. 10). Não se discutem, portanto, as verbas de origem federal e estadual componentes do fundo aludido.

O STJ entendeu que todas as verbas do FUNDEB, independentemente de sua titularidade originária, excluem-se do cálculo.

**3. Da solução.** De início, parece correto observar, com o voto divergente da Min. Assusete Magalhães, que a maioria do STJ decidiu objeto diverso do posto no caso. A corrente vencedora apreciou a validade da inclusão dos repasses federais e estaduais feitos ao município, na base de cálculo referida. Mas já se viu que o pedido se refere apenas aos recursos do próprio município agregados ao FUNDEB. Daí a impossibilidade de assimilação dos dois problemas.

O art. 29-A da CR determina que a base de cálculo de aferição do limite de gastos do Legislativo municipal é composto pelo "somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior". Em outros termos, tal como notado com precisão pelo TCEMG, entram na soma aludida: 1 - as receitas tributárias, provenientes de IPTU, ISSM ITBI, contribuições de melho-

ria, taxas, IR sobre ganhos de seus servidores, e 2 - as transferências constitucionais das quotas municipais do IOF-ouro, ITR, IPVA, ICMS, IPI-exp e FPM.

Por sua vez, o art. 60, II, do ADCT determina que o FUNDEB corresponde a 20% dos impostos dos arts. 155, I, II e III; 155, II; 158, II, III e IV, e 159, I, a e b, e II, da CR.

Logo se vê, portanto, que os recursos havidos pelos municípios em decorrência do art. 158, II, III e IV, integram a base de cálculo do art. 29-A da CR. Nos termos do art. 158, pertencem aos municípios as parcelas do ITR, do IPVA e do ICMS. Assim, 20% deles devem ser tomados em conta para a mensuração do limite de gastos do Legislativo local. Pouco importa à determinação do desfecho do caso saber a que título contábil os valores em causa se incorporam ao patrimônio municipal. Basta ver que a norma do art. 29-A da CR não os distingue, para o fim em causa.

Precisamente porque aqui não se discute o uso dos recursos, mas apenas sua consideração para a determinação dos limites de repasses ao Legislativo, não custa enfatizar que a diretiva a ser tomada pelo STF nada tem que vem o emprego dos recursos do FUNDEB. Mais especificamente ela não autoriza o emprego dos valores consagrados à educação em finalidades diversas das especificadas no art. 60 do ADCT, ainda que em prol das câmaras de vereadores.

**4. Conclusão.** O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 21 de janeiro de 2017.

Odim Brandão Ferreira  
Subprocurador-Geral da República

Impresso por: 122.745.734-68 RE 985499  
Em: 27/08/2021 - 17:30:34



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0816806-54.2021.8.15.0000**

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita.

RELATOR: Marcos Coelho de Salles, Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

AGRAVANTE: Município de Santa Rita

AGRAVADO: Câmara Municipal de Santa Rita

**DECISÃO**

Visto.

O Município de Santa Rita, por seus Procuradores, interpôs Agravo de Instrumento com efeito suspensivo contra a Decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, nos Autos do Mandado de Segurança com pedido liminar de tutela de urgência antecipada. Processo nº. 0806066-14.2021.8.15.0331, impetrado pela Câmara Municipal de Santa Rita, contra ato do Prefeito da Edilidade, Emerson Alvino Fernandes Panta, ID 13569594, que deferiu o pedido liminar para determinar ao impetrado que incluía, mensalmente, na base de cálculo do repasse à Câmara Municipal de Santa Rita-PB, as receitas relativas ao FUNDEB, no percentual de 6%, a partir do repasse



do dia 20 de novembro de 2021, sob pena de bloqueio e o pagamento de multa fixada em R\$ 1.000,00 por dia, até o limite de R\$ 30.000,00, **ao fundamento** de que restou comprovada a probabilidade do direito com base na jurisprudência da Supremo Tribunal Federal no sentido de que as verbas municipais repassadas ao FUNDEB integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição, e, quanto ao perigo de dano, do mesmo modo, restou configurado em razão de que eventual repasse de verba a menor à Câmara Municipal compromete o normal funcionamento da máquina legislativa, podendo causar prejuízos ante a falta de recursos financeiros para seu custeio.

Em suas razões, ID 13569593, alega que, com base em entendimento do TCE/PB, as verbas municipais repassadas ao FUNDEB já integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo Municipal, prescindindo de novo cálculo.

Asseverou que há entendimentos em outros Tribunais de Contas do país que entende que não há como a receita proveniente do FUNDEB fazer parte da base de cálculo do duodécimo porque não tem natureza tributária.

Ainda, fundamentou a vedação da inclusão das verbas do FUNDEB ao cômputo do duodécimo em precedente do Superior Tribunal de Justiça, e do TJMG, que dispõem que as verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88.

Acrescentou que o repasse do duodécimo deve observar a regra constitucional prevista no rol do art. 29-A, da CF, regra esta que prevê uma limitação e não uma obrigação compulsória quanto ao valor total da despesa a ser repassada ao Poder Legislativo, devendo, ainda, levar em consideração a receita efetivamente realizada no exercício anterior, e o limite máximo de gastos conferidos ao Poder Legislativo Municipal previsto na LOA, já tendo repassado ao Legislativo Municipal de Santa Rita, neste exercício fiscal de 2021, a quantia total de R\$ 8.773.781,04, quantia essa suficiente e adequada para o Poder Legislativo Municipal arcar com todas as suas despesas ordinárias e extraordinárias.

Refuta os pressupostos autorizativos à concessão da tutela de urgência antecipada deferida em favor da Câmara Municipal ao argumento de que a Câmara não demonstrou a probabilidade do direito



pretendido, e que o perigo de dano foi exposto de forma genérica, e que a medida liminar deferida, constitui afronta ao que dispõem os arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, e o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Adverte no sentido de que, sopesando o pedido formulado pelo autor em sede de liminar, na hipótese de manutenção da decisão recorrida, restará exaurido o próprio mérito da demanda, diante do caráter satisfativo da postulação.

No tocante ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, asseverou que a manutenção da decisão recorrida importará reflexos sociais diretos, ao passo que o impacto orçamentário será sentido em todas as áreas de atuação do Município. Obras realizadas com recursos próprios poderão ser paralisadas ou ter seus cronogramas atrasados por ausência de recursos. Nas contas do Legislativo Municipal deverão ser repassados mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por mês. Isso corresponde a quase 2,5 milhões de reais em apenas 01 ano e no decorrer de uma legislatura a conta passa dos 10 milhões de reais.

Sustentou, por fim, que a presente ação implica em ônus para a Municipalidade, e trará um ônus social muito grande para as pessoas que serão impactadas pela suspensão das obras realizadas com recursos próprios.

Requer, preliminarmente, que o Recurso seja recebido e atribuído efeito suspensivo à Decisão recorrida, e, no mérito, que lhe seja dado provimento para reformar a Decisão recorrida, indeferindo a tutela de urgência antecipada pretendida no *writ*.

#### **É o relato.**

Recurso tempestivo, cabível<sup>1</sup>, isento de preparo<sup>2</sup>, dele conhecido.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 985.499/MG<sup>3</sup> decidiu que, nos termos do art. 29-A, caput, da CF, os recursos provenientes do FUNDEB, integrantes da Receita da Edilidade mediante transferência, devem compor a base de cálculo do valor a ser repassado ao Legislativo Municipal a título de duodécimo, incluindo no cômputo os valores repassados pelo Município ao FUNDEB.



As vedações legais à concessão de liminar, previstas no §2º, do art. 7º, da Lei 12.016/09 que se estende ao art. 1º, da Lei 8.437/1992, em 11 de outubro de 2021, foram declaradas inconstitucionais pelo STF na ADI 4296/DF<sup>4</sup>, e aquelas previstas nos arts. 2º a 4º da referida Lei nº 8.437/1992, não se aplicam ao caso deste Mandado de Segurança e contra a Decisão recorrida que concedeu tutela de urgência de caráter **antecipado**, por tratarem, aquelas disposições legais, de vedações às medidas **cautelares** contra atos do poder público.

Quanto a questão de que o Agravado formulou na pretensão liminar do *writ*, perigo de dano genérico, analisando os Autos do Mandado de Segurança, deduz-se que o perigo de dano foi fundamentado em razão do tempo para o repasse das parcelas vindouras, mais precisamente quanto à parcela do duodécimo prevista para o dia 20 de novembro de 2021. não havendo, neste momento, em Juízo de cognição sumária, o vício suscitado, com fundamento em farta jurisprudência do STF, que me dispense transcrever nesta decisão.

A natureza satisfativa da Decisão recorrida, face o objeto da pretensão, não gera perigo de irreversibilidade de seus efeitos, não havendo óbice a sua concessão.

Nos termos do parágrafo único do art. 995, do CPC, a decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, **e, cumulativamente, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

No caso, **em Juízo de cognição sumária, neste momento, não ficou demonstrada a probabilidade de provimento do Recurso**, prescindindo a análise dos pressupostos relativos a eventual perigo de dano.

**Isso posto, não preenchidos os pressupostos do parágrafo único<sup>5</sup> do art. 995, do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo à Decisão recorrida. CPC, art. 1.019, I<sup>6</sup>.**

Cientifique-se do teor desta Decisão, por meio de fluxo de comunicação entre instâncias, no próprio sistema PJE, ao Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita.

Na hipótese de interposição de Recurso, venham-me os autos conclusos.



Datado e assinado eletronicamente.

**Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado**

Relator

1(CPC) Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;

2(CPC) Art. 1.007. (...) § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

3RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA. (STF - RE: 985499 MG 0856960-23.2011.8.13.0000. Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 01/09/2020)

4AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, § 2º, 7º, III E § 2º, 22, § 2º, 23 E 25, DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). ALEGADAS LIMITAÇÕES À UTILIZAÇÃO DESSA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXV E LXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO “WRIT” CONTRA ATOS DE GESTÃO COMERCIAL DE ENTES PÚBLICOS, PRATICADOS NA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ANTE A SUA NATUREZA ESSENCIALMENTE PRIVADA. EXCEPCIONALIDADE QUE DECORRE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE O JUIZ EXIGIR CONTRACAUTELA PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. MERA FACULDADE INERENTE AO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA, QUANTO A ESSE ASPECTO, DE LIMITAÇÃO AO JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO E DA PREVISÃO DE INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM RELAÇÃO A DETERMINADOS OBJETOS. CONDICIONAMENTO DO PROVIMENTO CAUTELAR, NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, À PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE A LEI CRIAR ÓBICES OU VEDAÇÕES ABSOLUTAS AO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CAUTELARIDADE ÍNSITA À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTRIÇÃO À PRÓPRIA EFICÁCIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PREVISÕES LEGAIS EVIDADAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O mandado de segurança é cabível apenas contra atos praticados no desempenho de atribuições do Poder Público, consoante expressamente estabelece o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Atos de gestão puramente comercial desempenhados por entes públicos na exploração de atividade econômica se destinam à satisfação de seus interesses privados, submetendo-os a regime jurídico próprio das empresas privadas. 2. No exercício do poder geral de cautela, tem o juiz a faculdade de exigir contracautela para o deferimento de medida liminar, quando verificada a real necessidade da garantia em juízo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Razoabilidade da medida que não obsta o juízo de cognição sumária do magistrado. 3. Jurisprudência pacífica da CORTE no sentido da constitucionalidade de lei que fixa prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança (Súmula 632/STF) e que estabelece o não cabimento de condenação em honorários de sucumbência (Súmula 512/STF). 4. A cautelaridade do mandado de segurança é insita à proteção constitucional ao direito líquido e certo e encontra assento na própria Constituição Federal. Em vista disso, não será possível a edição de lei ou ato normativo que vede



88

a concessão de medida liminar na via mandamental, sob pena de violação à garantia de pleno acesso à jurisdição e à própria defesa do direito líquido e certo protegida pela Constituição. Proibições legais que representam óbices absolutos ao poder geral de cautela. 5. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22º, § 2º, da Lei 12.016/2009, reconhecendo-se a constitucionalidade dos arts. 1º, § 2º; 7º, III; 23 e 25 dessa mesma lei. (STF - ADI: 4296 DF 0007424-92.2009.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2021)

5(CPC) Art. 995. (...) Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

6(CPC) Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ  
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB  
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

## DECISÃO LIMINAR

---

Agravo de Instrumento nº 0814289-76.2021.8.15.0000  
Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz  
Agravante: Município de Caiçara, representado por seu Procurador  
Agravado: Câmara Municipal de Caiçara, representado por seu Procurador

---

### Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Caiçara em face de decisão interlocutória proferida pelo magistrado Gustavo Camacho Meira, em atuação na Vara Única da Comarca de Belém, que concedeu pedido liminar formulado no mandado de segurança nº 0801123-17.2021.8.15.0601, impetrado pela Câmara Municipal daquele Município, ora agravado, determinando que o impetrado incluía mensalmente na base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo local as receitas relativas ao FUNDEB, no percentual de 7%, a partir do repasse do dia 20 de setembro de 2021.

Em suas razões (ID 12939571), o agravante pugna, inicialmente, pela atribuição de efeito suspensivo, aduzindo que o art. 29-A da CF, usado como fundamento para a impetração do mandado de segurança, em nenhum momento informa que os recursos do FUNDEB se incluem no cômputo do duodécimo, sendo claro em detalhar o que entra no cálculo, inexistindo qualquer ligação entre as espécies tributárias apresentadas com o valor recebido através do programa.



**É o relatório.**

## **DECIDO**

Inicialmente, faz-se necessário mencionar que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos), na medida em que o recurso revela-se adequado à impugnação da decisão *a quo*, inexistindo fato impeditivo ou extintivo do seu direito de recorrer, a parte tem legitimidade e o interesse para fazê-lo, estando devidamente representada.

Além disso, a peça fora interposta no prazo legal, considerando a data de intimação da decisão agravada e o momento de interposição da exordial em 2º grau. Por fim, desnecessária a comprovação do preparo recursal, tendo em vista os benefícios processuais em favor da Fazenda Pública.

Destaco, ainda, a desnecessidade de apresentação dos documentos obrigatórios à interposição de agravo de instrumento, haja vista o caso em análise adequar-se às disposições do art. 1.017, § 5º, CPC/2015.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido de efeito suspensivo e, nesse contexto, faz-se necessário registrar as disposições do art. 995 do CPC/2015. Senão, vejamos:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento do recurso**.

Extrai-se dos autos que a parte agravada ajuizou mandado de segurança em desfavor do Município de Caiçara, pugnando, liminarmente, pela determinação de repasse integral do duodécimo em favor da Câmara Municipal, considerando que tais valores ainda não haviam sido repassados até o dia 20 do referido mês.



O pedido foi deferido pelo magistrado de base, que determinou ao impetrado que incluía mensalmente na base de cálculo do repasse à Câmara Municipal de Caiçara-PB as receitas relativas ao FUNDEB, no percentual de 7%, a partir do repasse do dia 20 de setembro de 2021, sob pena de bloqueio e o pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por dia, até o limite de 30.000 (trinta mil reais), sendo esta a decisão agravada.

Pois bem.

Nesse aspecto, verifica-se que, para a concessão do referido pleito, faz-se necessário a presença **cumulativa** de dois requisitos: (1) dano grave, de difícil ou impossível reparação, e (2) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Contudo, verifica-se que a decisão agravada está assegurando o cumprimento de um direito constitucional, previsto no art. 168 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, **destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário**, do Ministério Público e da Defensoria Pública, **ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos**, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Nesse aspecto, a jurisprudência pátria é firme quanto à impossibilidade do Poder Executivo autorizar, unilateralmente, a compensação ou retenção do duodécimo, eis que tal conduta inviabiliza o exercício regular do Poder Legislativo, violando, com isso, a autonomia desse último. Para melhor elucidação, vejamos os precedentes abaixo:

ARGUIÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ CONSISTENTE NO NÃO REPASSE DE DUODÉCIMOS ORÇAMENTÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS – ANADep. ART. 103, IX, DA CRFB/88. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE ATENDIDO. PRECEDENTES. CABIMENTO DA AÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA. ART. 134, § 2º, DA CRFB/88. **REPASSES ORÇAMENTÁRIOS QUE DEVEM SE DAR PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SOB A FORMA**



**DE DUODÉCIMOS E ATÉ O DIA VINTE DE CADA MÊS. ART. 168 DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, PELO GOVERNADOR DE ESTADO, DE PARCELAS DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, ASSIM TAMBÉM AO PODER JUDICIÁRIO, AO PODER LEGISLATIVO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CARACTERIZADO. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA A FIXAÇÃO DE TESE. 1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004. 2. O repasse dos recursos correspondentes destinados à Defensoria Pública, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88) é imposição constitucional; atuando o Executivo apenas como órgão arrecadador dos recursos orçamentários, os quais, todavia, a ele não pertencem. 3. O repasse dos duodécimos das verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando retidos pelo Governador do Estado constitui prática indevida em flagrante violação aos preceitos fundamentais esculpidos na CRFB/88. Precedentes: AO 1.935, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26/9/2014; ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 27/3/2014; MS 23.267, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 16/5/2003; ADI 732-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 21/8/1992; MS 21.450, rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, Dj de 5/6/1992; ADI 37-MC, rel. Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 23/6/1989. 4. O princípio da subsidiariedade, insito ao cabimento da ADPF, resta atendido diante da inexistência, para a Associação autora, de outro instrumento processual igualmente eficaz ao atendimento célere da tutela constitucional pretendida. Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 27/3/2014; ADPF 187, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 29/5/2014. 5. A Associação Nacional de Defensores Públicos é parte legítima a provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade (art. 103, IX, da CRFB/88). Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008. 6. Arguição por descumprimento de preceito fundamental julgada procedente, para fixar a seguinte tese: “É dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88), da integralidade dos recursos orçamentários destinados a outros Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme previsão da respectiva Lei Orçamentária Anual.”**

(STF - ADPF 339, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016).

*In casu*, o debate da temática recorrida refere-se quanto à possibilidade das verbas que compõem o FUNDEB integrarem a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo Municipal, consoante o art. 29-A da Carta Constitucional, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §



5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Assim, nos termos do referido comando constitucional, a forma de cálculo do valor a ser repassado pelo Município deve considerar o somatório da receita tributária e de transferências. Tal norma, em nenhum momento, exclui da base de cálculo as receitas do FUNDEB.

A propósito, recentemente o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento sobre o tema discutido nos autos, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente.

II - Agravo regimental a que se nega provimento (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.285.471/MG. Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/02/2021. PUBLIC 05- 03-2021)

Portanto, entendo que não está preenchido um dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo, qual seja, a “probabilidade de provimento do recurso”.

Sobre os requisitos do pedido de efeito suspensivo, vejamos os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERICULUM IN MORA NÃO EVIDENTE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBSERVAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DO ALEGADO PREJUÍZO IMEDIATO. I - De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito, é o entendimento da Corte: AgInt nos EDcl na Pet n. 11.773/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017. DJe 17/8/2017; AgInt na Pet n. 11.541/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016. II - A tutela requerida nesta instância é medida excepcional.



sendo necessária a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam: a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Nessa scara preambular, o periculum in mora não é evidente. Isso porque, apesar de afirmado pela requerente que as entidades envolvidas estariam dando início ao cumprimento de sentença, o fato é que, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, cumpre observar o disposto no art. 100, da Constituição Federal. III - Afasta-se o alegado prejuízo imediato, não se evidenciando a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, nem motivação suficiente para reforma da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no TP 1.567/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018. DJe 14/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. (...) ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **É possível a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, desde que configurada hipótese de risco de dano grave ou de difícil reparação e restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.** (...) V - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação. (...). VII - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no TP 1.492/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018. DJe 06/12/2018).

**Grifos nossos.**

De modo que, considerando que os requisitos para a concessão do pedido de efeito suspensivo são cumulativos e a ausência de um deles (probabilidade de provimento do recurso) dispensa a análise do segundo (risco de dano), entendo não ser o caso de medida de urgência.



**DISPOSITIVO**

Forte nas razões acima, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** por não estarem preenchidos os requisitos legais imprescindíveis à atribuição de efeito suspensivo recursal, devendo ser comunicada tal decisão ao Juízo da causa, bem como intimada a parte agravada para, em quinze dias, responder o presente recurso, ao final, **dando-se vistas à PGJ**, pelo mesmo prazo.

**P.I.**

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**5ª VARA MISTA DA COMARCA DE SANTA RITA**

[Repasso de Duodécimos, Repasse de Verbas Públicas] 0806066-14.2021.8.15.0331

IMPETRANTE: SANTA RITA CAMARA MUNICIPAL  
EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA e outros

**DECISÃO**

Visto.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pela Câmara Municipal de Santa Rita em face do Prefeito do Município de Santa Rita, o Sr. EMERSON ALVINO FERNANDES PANTA.

Aduz o impetrante, em síntese, que o impetrado vem repassando o duodécimo da Câmara Municipal abaixo do valor de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, conforme preceitua o art. 29-A, incisos I, da Constituição Federal, visto que não são incluídas, para efeito de cálculo, as receitas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Requer, liminarmente, determinação para “a inclusão na base de cálculo dos repasses ao Legislativo das receitas relativas do FUNDEB, no valor de 6%, recebidos no ano de 2020, incluídas as vincendas, sem a oitiva da parte contrária, considerando a proximidade do repasse do dia 20 de outubro de 2021, sob pena de bloqueio e o pagamento de multa no aporte de 50.000,00 (cinquenta mil reais);”

Juntou documentos.

É o que basta relatar. Decido.



Pleiteia o impetrante, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o deferimento de medida liminar para inclusão na base de cálculo do repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Santa Rita das verbas relativas ao FUNDEB.

Inicialmente registro que o mandado de segurança é meio constitucional para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, no qual se insere “o exame da legalidade de ato administrativo executivo, disciplinando os repasses de créditos orçamentários à Câmara Municipal” (REsp 189.146/RN, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 228).

O que se deve ter em análise com relação a medida liminar pleiteada é se estão presentes os requisitos: plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus bonis juris*) e um dano potencial (*periculum in mora*).

O primeiro requisito tratado se consubstancia na probabilidade do direito levado ao conhecimento do Poder Judiciário, enquanto o segundo (dano potencial) diz respeito ao risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte ao final da demanda.

Determina o art. 29-A, II, c/c art. 168 da Constituição Federal que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo ocorrerá até o dia 20 de cada mês no percentual de 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.

Da análise dos fundamentos do *mandamus*, bem como à luz da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, concluo existir a probabilidade do direito invocado. O entendimento adotado na pretensão converge com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal federal, no sentido de que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), compõe a base de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 29-A da Carta Política.

O tema em discussão é matéria pacificada no STF, em ambas as Turmas, vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA” (RE 985.499, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 1º.9.2020).



“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente. II - Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 1.285.471-AgR, Re. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.3.2021)

Ainda sobre o tema, colaciono o seguinte didático julgado:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÁLCULO: INCLUSÃO DO FUNDEB. OBSERVÂNCIA DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “MANDADO DE SEGURANÇA – EXCLUSÃO DA VERBA DO FUNDEB DA BASE DE CÁLCULO DO REPASSE DO DUODÉCIMO PELO MUNICÍPIO À CÂMARA MUNICIPAL - VERBA VINCULADA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO RECEITA PÚBLICA – POSSIBILIDADE. - Reconhecida a distinção entre o valor que ingressa nos cofres do Município como receita pública, e aquele repassado por meio do FUNDEB, a título de transferência, não subsiste razão para que este último recurso seja considerado como aquele apto a integrar a base de cálculo prevista no artigo 29-A da Carta Magna, tendo em vista que possui uma vinculação específica. - Assim, as verbas referentes ao FUNDEB devem ser excluídas do repasse de duodécimos pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal” (fl. 18, vol. 2). Os embargos de declaração opostos por Minas Gerais foram parcialmente acolhidos para sanar omissões, nos seguintes termos: “Vê-se que o argumento trazido pelo embargante, que aponta como ato coator a decisão posterior, proferida pelo Tribunal de Contas, não deve subsistir. Isso porque, não há registro da publicação do referido acórdão, nem tampouco comprovante do momento da cientificação do Município. Nesse espeque, não há prova de que o impetrante tivesse conhecimento da decisão final exarada na Representação, antes da impetração deste Mandado de Segurança, que se deu em 15/07/2019. Assim, tratando-se o caso dos autos de análise da legalidade ou não de ato praticado por membro do Tribunal de Contas, não há que



se falar em incompetência desta Câmara Cível para o processamento e julgamento do feito" (fl. 106, vol. 2). 2. No recurso extraordinário, o recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 29-A da Constituição da República. Argumenta que "a contribuição municipal, feita ao FUNDEB, advém de receita pública tributária e deve integrar a base de cálculo para os efeitos da Constituição, cujo art. 29-A disciplina a forma de cálculo do total da despesa do Poder Legislativo Municipal. Não há nenhuma ressalva presente no texto quanto às parcelas que compõem referida receita sobre a qual se calcula o repasse, menos ainda as destinadas ao FUNDEB" (fl. 123, vol. 2). Salienta que "o art. 29-A estabelece que a base de cálculo de aferição do limite de gastos do Legislativo municipal é composto pelo 'somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior'. Em outras palavras, entram na soma aludida: 1 - as receitas tributárias, provenientes de IPTU, ISS, ITBI, contribuições de melhoria, taxas, IR sobre ganhos de seus servidores, e 2 - as transferências constitucionais das quotas municipais do IOF-ouro, ITR, IPVA, ICMS, IPIexp e FPM" (fl. 124, vol. 2). Sustenta que "os recursos havidos pelos municípios em decorrência do art. 158, II, III e IV, integram a base cálculo do art. 29-A da Constituição. Nos termos do art. 158, pertencem aos municípios as parcelas do ITR, do IPVA e de ICMS. Assim, 20% deles devem ser tomados em conta para a mensuração do limite de gastos do Legislativo local" (fl. 124, vol. 2). Pontua que "a integralidade dos valores recebidos pelo município, por força do art. 158 da Constituição, deve integrar a base de cálculo do montante do qual, posteriormente, 4,5% irão constituir limite de despesa do Poder Legislativo Municipal" (fl. 125, vol. 2). Pede seja "reformado o v. acórdão recorrido, dando por totalmente denegada a segurança, para o que o Recorrente invoca em seu favor as luzes imprescindíveis do Douto Juízo de Vossas Excelências, na certeza de que, dando seguimento, conhecimento e provimento a este extraordinário" (sic, fl. 126, vol. 2). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao recorrente. 4. Na espécie vertente, o Tribunal de origem decidiu que "os valores e recursos destinados ao FUNDEB, como se verificou alhures, não compõem a receita do Município, pelo que parece razoável a determinação de que referidos montantes possam ser excluídos da base de cálculo do duodécimo a ser repassado ao poder legislativo" (fl. 24, vol. 2). Este Supremo Tribunal assentou que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deve compor a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, na forma do artigo 29-A da Constituição da República. Confirmam-se a esse respeito julgados da Primeira e da Segunda Turma deste Supremo Tribunal: "RECURSO



EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA” (RE n. 985.499, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º.9.2020). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. **Precedente.** II - Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 1.285.471-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.3.2021). A decisão havida no acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para denegar o mandado de segurança (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 19 de março de 2021. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1311497 MG 0804831-60.2019.8.13.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021)

Observa-se, desse modo, que a discussão até então existente, acerca dos recursos do FUNDEB constituírem, ou não, receita pública do Município, restou decidido pelo STF, de modo que os recursos recebidos pela edilidade do referido fundo devem fazer parte da base de cálculo para o duodécimo.

Dessa forma, para calcular a base do duodécimo, faz-se necessário elencar **todas** as receitas tributárias do município, bem como as transferências oriundas de tributos.

Portanto, resta patente o direito invocado, sendo desnecessário maior dilação sobre o tema, restando, pois, configurado a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus bonis juris*).

Quanto ao dano potencial (*periculum in mora*), tenho que também resta configurado, visto que eventual repasse de verba a menor à Câmara Municipal compromete o normal funcionamento da máquina legislativa, podendo causar prejuízos ante a falta de recursos financeiros para seu custeio.



Ressalto que, considerando que os impactos patrimoniais do mandado de segurança não tem efeitos pretéritos, na forma da Súmula nº 269 do STF e precedentes do STJ (AgInt no REsp 1481406/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 17/04/2018), as parcelas vencidas anteriores a impetração do mandado de segurança ficam excluídas da presente determinação.

Por fim, vale o registro de que a verba inerente ao FUNDEB deve ser aplicada exclusivamente na Educação, razão pela qual a complementação do duodécimo **NÃO** deve ser realizada através de uma conta vinculada à Educação, mas de outra fonte e, ressalte-se, não da verba do FUNDEB.

Assim, nos termos do art. 7º, III, Lei nº 12.016/2009, defiro o pedido liminar para determinar ao impetrado que inclua, mensalmente, na base de cálculo do repasse à Câmara Municipal de Santa Rita-PB as receitas relativas ao FUNDEB, no percentual de 6%, a partir do repasse do dia 20 de novembro de 2021, sob pena de bloqueio e o pagamento de multa que fixo em R\$ 1.000,00 por dia, até o limite de 30.000 (trinta mil reais).

Notifique-se a autoridade coatora, com urgência para cumprir a liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão da representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Findo o prazo dos 10 dias para informações da impetrada, ouça-se a representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 dias.

Com ou sem parecer do Ministério Público, façam-se os autos conclusos para decisão final.

Cumpra-se com urgência.

Santa Rita, data e assinatura eletrônicas.

**Anna Carla Falcão da Cunha Lima Alves**

**Juíza de Direito**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COMARCA DE BELÉM  
Juízo do(a) Vara Única de Belém  
Rodovia PB - 73, Km 74, S/N, Centro, BELÉM - PB - CEP: 58255-000  
Tel.: (83) 36212400; e-mail:  
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

PJ

## DECISÃO

Nº do Processo: 0801123-17.2021.8.15.0601  
Classe Processual: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
Assuntos: [Acidente de Trânsito]  
IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE CAICARA  
IMPETRADO: TARCISIO ALBERTO LOPES SOARES

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pela Câmara Municipal de Caiçara em face do Prefeito do Município de Caiçara, o Sr. Tarcisio Alberto Lopes Soares.

Aduz o impetrante, em síntese, que o impetrado vem repassando o duodécimo da Câmara Municipal abaixo do valor de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, conforme preceitua o art. 29-A, incisos I, da Constituição Federal, visto que não é incluída, para efeito de cálculo, as receitas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Requer liminarmente determinação para “a inclusão na base de cálculo dos repasses ao Legislativo das receitas relativas do FUNDEB, no valor de 7%, recebidos no ano de 2020, incluídas as parcelas vencidas e vincendas, sem a oitiva da parte contrária, considerando a proximidade do repasse do dia 20 de setembro de 2021, sob pena de bloqueio e o pagamento de multa no aporte de 50.000,00 (cinquenta mil reais);”

Juntou documentos.

É o que basta relatar. Decido.

Pleiteia o impetrante, na forma do art. 7<sup>o</sup>, III, da Lei nº 12.016/2009, o deferimento de medida liminar para inclusão na base de cálculo do repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Caiçara das verbas relativas ao FUNDEB.

Inicialmente registro que o mandado de segurança é meio constitucional para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, no qual se insere “o exame da legalidade de ato administrativo executivo, disciplinando os repasses de créditos orçamentários à Câmara Municipal” (REsp 189.146/RN, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 228).

O que se deve ter em análise com relação a medida liminar pleiteada é se estão presentes os requisitos: plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus bonis juris*) e um dano potencial (*periculum in mora*).

O primeiro requisito tratado se consubstancia na probabilidade do direito levado ao conhecimento do Poder Judiciário, enquanto o segundo (dano potencial) diz respeito ao risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte ao final da demanda.

Determina o art. 29-A, I, c/c art. 168 da Constituição Federal que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo ocorrerá até o dia 20 de cada mês no percentual de 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.

Da análise dos fundamentos do *mandamus*, bem como à luz da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, concluo existir a probabilidade do direito invocado. O entendimento adotado na pretensão converge com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal federal, no sentido de que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), compõe a base de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 29-A da Carta Política.

O tema em discussão é matéria pacificada no STF, em ambas as Turmas, vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA” (RE 985.499, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 1º.9.2020).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE

DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente. II - Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 1.285.471-AgR, Re. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.3.2021)

Portanto, resta patente o direito invocado, sendo desnecessário maior dilação sobre o tema, restando, pois, configurado a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus bonis juris).

Quanto ao dano potencial (periculum in mora), tenho que também resta configurado, visto que eventual repasse de verba a menor à Câmara Municipal compromete o normal funcionamento da máquina legislativa, podendo causar prejuízos ante a falta de recursos financeiros para seu custeio.

Por fim, considerando que os impactos patrimoniais do mandado de segurança não tem efeitos pretéritos, na forma da Súmula nº 269 do STF e precedentes do STJ (AglInt no REsp 1481406/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 17/04/2018), as parcelas vencidas anteriores a impetração do mandado de segurança ficam excluídas da presente determinação.

Assim, nos termos do art. 7º, III, Lei nº 12.016/2009, defiro PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar ao impetrado que inclua mensalmente na base de cálculo do repasse à Câmara Municipal de Caiçara-PB as receitas relativas ao FUNDEB, no percentual de 7%, a partir do repasse do dia 20 de setembro de 2021, sob pena de bloqueio e o pagamento de multa que fixo em R\$ 1.000,00 por dia, até o limite de 30.000 (trinta mil reais).

Notifique-se a autoridade coatora, com urgência para cumprir a liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão da representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Findo o prazo dos 10 dias para informações da impetrada, ouça-se a representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 dias.

Com ou sem parecer do Ministério Público, façam-se os autos conclusos para decisão final.

Cumpra-se com urgência.

Belém-PB, datado e assinado digitalmente.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO CAMACHO MEIRA DE SOUSA  
10/09/2021 10:19:59  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 48307300



21091010195888900000045857792

IMPRIMIR

GERAR PDF



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**5ª VARA MISTA DA COMARCA DE SANTA RITA**

[Adicional de Sexta-Parte] 0805628-85.2021.8.15.0331

IMPETRANTE: CRUZ DO ESPIRITO SANTO-CAMARA MUNICIPAL  
ALINY CIBELY CUNHA DA SILVA FARIAS e outros

**DECISÃO**

Visto.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pela Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo em face da Prefeita do Município de Cruz do Espírito Santo, a Sra. ALINY CIBELY CUNHA DA SILVA FARIAS.

Aduz o impetrante, em síntese, que a impetrada vem repassando o duodécimo da Câmara Municipal abaixo do valor de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, conforme preceitua o art. 29-A, incisos I, da Constituição Federal, visto que não é incluída, para efeito de cálculo, as receitas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Requer, liminarmente, determinação para “a inclusão na base de cálculo dos repasses ao Legislativo das receitas relativas do FUNDEB, no valor de 7%, recebidos no ano de 2020, incluídas as vincendas, sem a oitiva da parte contrária, considerando a proximidade do repasse do dia 20 de outubro de 2021, sob pena de bloqueio e o pagamento de multa no aporte de 50.000,00 (cinquenta mil reais);”

Juntou documentos.

É o que basta relatar. Decido.



Pleiteia o impetrante, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o deferimento de medida liminar para inclusão na base de cálculo do repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo das verbas relativas ao FUNDEB.

Inicialmente, registro que o mandado de segurança é meio constitucional para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, no qual se insere "o exame da legalidade de ato administrativo executivo, disciplinando os repasses de créditos orçamentários à Câmara Municipal" (REsp 189.146/RN, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 228).

O que se deve ter em análise com relação à medida liminar pleiteada é se estão presentes os requisitos: da plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus bonis juris*) e um dano potencial (*periculum in mora*).

O primeiro requisito tratado se consubstancia na probabilidade do direito levado ao conhecimento do Poder Judiciário, enquanto o segundo (dano potencial) diz respeito ao risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte ao final da demanda.

Determina o art. 29-A, I, c/c art. 168 da Constituição Federal que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo ocorrerá até o dia 20 de cada mês no percentual de 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.

Da análise dos fundamentos do *mandamus*, bem como à luz da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, concluo existir a probabilidade do direito invocado. O entendimento adotado na pretensão converge com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), compõe a base de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 29-A da Carta Política.

O tema em discussão é matéria pacificada no STF, em ambas as Turmas, vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA” (RE 985.499, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 1º.9.2020).



“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente. II - Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 1.285.471-AgR, Re. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.3.2021)

Ainda sobre o tema, colaciono o seguinte didático julgado:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÁLCULO: INCLUSÃO DO FUNDEB. OBSERVÂNCIA DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “MANDADO DE SEGURANÇA – EXCLUSÃO DA VERBA DO FUNDEB DA BASE DE CÁLCULO DO REPASSE DO DUODÉCIMO PELO MUNICÍPIO À CÂMARA MUNICIPAL - VERBA VINCULADA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO RECEITA PÚBLICA – POSSIBILIDADE. - Reconhecida a distinção entre o valor que ingressa nos cofres do Município como receita pública, e aquele repassado por meio do FUNDEB, a título de transferência, não subsiste razão para que este último recurso seja considerado como aquele apto a integrar a base de cálculo prevista no artigo 29-A da Carta Magna, tendo em vista que possui uma vinculação específica. - Assim, as verbas referentes ao FUNDEB devem ser excluídas do repasse de duodécimos pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal” (fl. 18, vol. 2). Os embargos de declaração opostos por Minas Gerais foram parcialmente acolhidos para sanar omissões, nos seguintes termos: “Vê-se que o argumento trazido pelo embargante, que aponta como ato coator a decisão posterior, proferida pelo Tribunal de Contas, não deve subsistir. Isso porque, não há registro da publicação do referido acórdão, nem tampouco comprovante do momento da cientificação do Município. Nesse espeque, não há prova de que o impetrante tivesse conhecimento da decisão final exarada na Representação, antes da impetração deste Mandado de Segurança, que se deu em 15/07/2019. Assim, tratando-se o caso dos autos de análise da legalidade ou não de ato praticado por membro do Tribunal de Contas, não há que



se falar em incompetência desta Câmara Cível para o processamento e julgamento do feito” (fl. 106, vol. 2). 2. No recurso extraordinário, o recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 29-A da Constituição da República. Argumenta que “a contribuição municipal, feita ao FUNDEB, advém de receita pública tributária e deve integrar a base de cálculo para os efeitos da Constituição, cujo art. 29-A disciplina a forma de cálculo do total da despesa do Poder Legislativo Municipal. Não há nenhuma ressalva presente no texto quanto às parcelas que compõem referida receita sobre a qual se calcula o repasse, menos ainda as destinadas ao FUNDEB” (fl. 123, vol. 2). Salienta que “o art. 29-A estabelece que a base de cálculo de aferição do limite de gastos do Legislativo municipal é composto pelo ‘somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior’. Em outras palavras, entram na soma aludida: 1 - as receitas tributárias, provenientes de IPTU, ISS, ITBI, contribuições de melhoria, taxas, IR sobre ganhos de seus servidores, e 2 - as transferências constitucionais das quotas municipais do IOF-ouro, ITR, IPVA, ICMS, IPIexp e FPM ” (fl. 124, vol. 2). Sustenta que “os recursos havidos pelos municípios em decorrência do art. 158, II, III e IV, integram a base cálculo do art. 29-A da Constituição. Nos termos do art. 158, pertencem aos municípios as parcelas do ITR, do IPVA e do ICMS. Assim, 20% deles devem ser tomados em conta para a mensuração do limite de gastos do Legislativo local” (fl. 124, vol. 2). Pontua que “a integralidade dos valores recebidos pelo município, por força do art. 158 da Constituição, deve integrar a base de cálculo do montante do qual, posteriormente, 4,5% irão constituir limite de despesa do Poder Legislativo Municipal” (fl. 125, vol. 2). Pede seja “reformado o v. acórdão recorrido, dando por totalmente denegada a segurança, para o que o Recorrente invoca em seu favor as luzes imprescindíveis do Douto Juízo de Vossas Excelências, na certeza de que, dando seguimento, conhecimento e provimento a este extraordinário” (sic, fl. 126, vol. 2). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao recorrente. 4. Na espécie vertente, o Tribunal de origem decidiu que “os valores e recursos destinados ao FUNDEB, como se verificou alhures, não compõe a receita do Município, pelo que parece razoável a determinação de que referidos montantes possam ser excluídos da base de cálculo do duodécimo a ser repassado ao poder legislativo” (fl. 24, vol. 2). **Este Supremo Tribunal assentou que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deve compor a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, na forma do artigo 29-A da Constituição da República. Confirmam-se a esse respeito julgados da Primeira e da Segunda Turma deste Supremo Tribunal: “RECURSO**



EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA” (RE n. 985.499, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º.9.2020). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente. II - Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 1.285.471-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.3.2021). A decisão havida no acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para denegar o mandado de segurança (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 19 de março de 2021. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1311497 MG 0804831-60.2019.8.13.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021)

Observa-se, desse modo, que a discussão até então existente, acerca dos recursos do FUNDEB constituírem, ou não, receita pública do Município, restou decidido pelo STF, de modo que os recursos recebidos pela edilidade do referido fundo devem fazer parte da base de cálculo para o duodécimo.

Dessa forma, para calcular a base do duodécimo, faz-se necessário elencar **todas** as receitas tributárias do município, bem como as transferências oriundas de tributos.

Portanto, resta patente o direito invocado, sendo desnecessário maior dilação sobre o tema, restando, pois, configurado a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus bonis juris*).

Quanto ao dano potencial (*periculum in mora*), tenho que também resta configurado, visto que eventual repasse de verba a menor à Câmara Municipal compromete o normal funcionamento da máquina legislativa, podendo causar prejuízos ante a falta de recursos financeiros para seu custeio.



Ressalto que, considerando que os impactos patrimoniais do mandado de segurança não tem efeitos pretéritos, na forma da Súmula nº 269 do STF e precedentes do STJ (AgInt no REsp 1481406/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 17/04/2018), as parcelas vencidas anteriores a impetração do mandado de segurança ficam excluídas da presente determinação.

Por fim, vale o registro de que a verba inerente ao FUNDEB deve ser aplicada, exclusivamente, na Educação, razão pela qual a complementação do duodécimo NÃO deve ser realizada através de uma conta vinculada à Educação, mas de outra fonte e, ressalte-se, não da verba do FUNDEB.

Assim, nos termos do art. 7º, III, Lei nº 12.016/2009, defiro o pedido liminar para determinar a impetrada que inclua, mensalmente, na base de cálculo do repasse à Câmara Municipal de Cruz de Espírito Santo-PB as receitas relativas ao FUNDEB, no percentual de 7%, a partir do repasse do dia 20 de outubro de 2021, sob pena de bloqueio e o pagamento de multa que fixo em R\$ 1.000,00 por dia, até o limite de 30.000 (trinta mil reais).

Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para cumprir a liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão da representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Findo o prazo dos 10 dias para informações da impetrada, ouça-se a representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 dias.

Com ou sem parecer do Ministério Público, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Santa Rita, data e assinatura eletrônicas.

**Anna Carla Falcão da Cunha Lima Alves**

**Juíza de Direito**





**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**1. DO OBJETO**

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da contratação direta, por processo de inexigibilidade, do escritório **THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 44.493.683/0001-31**, para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS PELO EXECUTIVO (DUODECIMOS), NA FORMA ESTABELECIDNA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM RESPALDO NA JURISPRUDENCIA DO COLENDO STF.**

**2. JUSTIFICATIVA**

Em recente decisão o STF entendeu que as verbas repassadas ao FUNDEB integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo Municipal, consoante disposto no Art. 29-A da CF 88.

Ocorre que grande maioria dos municípios não vem incluindo tais verbas na base de cálculos do duodécimo, fazendo com que as Casas Legislativas sofram prejuízos aos seus cofres, uma vez que poderiam receber valores maiores dos que os já percebidos, caso o cálculo estivesse correto, obedecendo ao texto legal.

Desta forma, faz-se necessário o ingresso de demanda específica para determinar que o município inclua os valores devidos à base de cálculo do repasse, qual seja, a impetração de Mandado de Segurança, fundado no disposto no Art. 29-A da CF de 88 e nos precedentes do STF, cujo pedido será a readequação dos repasses, garantindo que não seja abatido o percentual de 20% do FUNDEB.

Ocorre que tal demanda não pode ser oposta pela Procuradoria da Câmara Municipal, visto que, segundo entendimento do STJ – RECURSO ESPECIAL No 1.118.875 - RO (2009/0011095-6 – o assessor jurídico da Câmara Municipal é impedido de atuar contra o ente que o remunere, nos termos do Art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94.

Assim sendo, necessita, o Legislativo Municipal, contratar escritório com notório conhecimento da matéria impetração do Mandado de Segurança necessário ao implemento dos valores corretos à base de cálculos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

### 3. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Frente à necessidade apresentada no item anterior, a escolha da proponente se dá em virtude de seu representante possuir vasta experiência no campo do Direito Constitucional, com comprovada atuação passível de comprovação a partir da certidão apresentada, o que possibilita a celebração de contrato para atender as necessidades da administração.

Aponta-se que ainda que a contratação de profissional de maior bagagem técnica e jurídica depende do grau de confiabilidade que o mesmo transmite, com o histórico de seu trabalho, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses desta Casa.

O know-how apresentado pela proponente a qualifica como singular e identifica-a como prestadora de serviço de notória e incontroversa especialização, justificando sua escolha para executar os serviços desejados.

Esclarece-se ainda que dado o caráter subjetivo da contratação, por ser insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos. Resta inviável a competitividade. Ora, como definir, por exemplo, objetivamente, qual o melhor profissional diante da subjetividade do trabalho intelectual do advogado?

Fazendo uma leitura na Lei de Licitações, verifica-se em seu art. 25 reza ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Havendo, para tanto, três hipóteses, dentre elas, “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”. Como é o caso em tela.

Ora, a expressão utilizada - “inviabilidade de competição”, é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, não se exaurindo nas hipóteses elencadas nos incisos do referido artigo, conforme já decidiu o TCE do Paraná, citamos:

*Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações.*

*(Processo TC PR nº 4707-02.00 93-5, publicada no informativo de Licitações e Contratos - LLC nº 53, jul 98, p. 649).*

Assim sendo, quando diversos profissionais puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do profissional, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço, como é o caso dos autos.

Verifica-se que o serviço perseguido se trata, especificamente de serviços jurídicos na área de contratação pública.

Não podemos esquecer que, recentemente, com a promulgação da Lei 14.039, de 17 de Agosto de 2020, a qual alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, foi acrescido o art. 3º-A do Estatuto da OAB, reconhecendo os serviços do profissional advogado, por sua natureza, como sendo singulares, quando comprovada sua notória especialização. Citamos:

*Lei nº 8.906 1994*

*Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Desta feita, acredita-se estar justificada a escolha do executante.

#### **4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo proponente na execução do objeto a ser contratado espelha o valor compatível com o atual mercado. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

Ressalta-se que a proposta comercial pugna pelo pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor acrescido aos repasses mensais feitos à Câmara Municipal deste Município pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, sendo este o valor praticado em demandas semelhantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

Ademais, tal forma espelha o percentual mínimo de cobrança de honorários apresentado na Resolução 02 – CP – Tabela de honorários da OAB/PB.

Quanto ao tema, entende-se estar seguindo a recomendação emanada pelo TCU em Acórdão nº 522/2014 – Plenário, o qual citamos:

*O preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada de documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.*

(TCU. Acórdão 522/2014 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014).

Nesta mesma toada segue a Orientação Normativa AGU nº 17, vejamos:

*A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.*

Assim sendo, a contratação dos serviços em estudo possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processos de licitação.

## **5. DO FUNDAMENTO LEGAL**

Tendo em vista que a regra da obrigatoriedade de licitar não é absoluta, contemplando exceções, as quais a própria legislação pertinente enumera. A contratação em tela poderá ser acobertada por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual citamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...);*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização,*



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

*vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Ademais, recentemente a Lei 14.029/2020, dispondo sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, acrescentou o Art. 3º-A à Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), citamos:

*Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

## **6. DA CONCLUSÃO**

Por tudo o que foi exposto, temos a convicção de que a melhor escolha para esta Casa Legislativa é a contratação do escritório THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 44.493.683/0001-31, para a prestação dos serviços especificados no projeto básico outrora apresentado, pelo valor proposto.

*Amanda Kelly Cavalcanti dos Santos*  
**AMANDA KELLY CAVALCANTI DOS SANTOS**

**PROCURADORA JURÍDICA**

**OAB 23077 - PB**



017

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

Bayeux/PB, 15 de Dezembro de 2021

À: Tesoureira da Câmara.

**EVELINE DAYSE CORREIA LIMA FERNANDES**

ASSUNTO: Aprovação do Projeto Básico e Solicitação de Dotação Orçamentária

Senhora Tesoureira,

Seguindo os critérios prescritos pela Constituição Federal, e Legislação correlata, mormente a Lei de Licitações Lei nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores, e em consonância com o Art. 16º da Lei de Responsabilidade Fiscais Lei nº. 101/2000 solicito a Vossa Senhoria que informe se há disponibilidade de Dotação Orçamentária, pertinente para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS PELO EXECUTIVO (DUODECIMOS), NA FORMA ESTABELECIDADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM RESPALDO NA JURISPRUDENCIA DO COLENDO STF.

Aguardando o pronto pronunciamento de Vossa Senhoria, para adotar as medidas necessárias aos serviços acima solicitados.

Atenciosamente,

**MAURI BATISTA DA SILVA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

**INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Bayeux/PB, 15 de Dezembro de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor

**MAURI BATISTA DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB

Ref. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS PELO EXECUTIVO (DUODECIMOS), NA FORMA ESTABELECIDADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM RESPALDO NA JURISPRUDENCIA DO COLENO STF.**

Sr. Presidente,

Conforme solicitado, informamos que até o momento não há disponibilidade orçamentária para cumprir com o pagamento dos serviços perseguidos. Ressalta-se ainda que a contratação prevê que o pagamento ao contratado se dará apenas em caso de êxito em demanda judicial. Momento em que haverá aporte orçamentário nas contas da Câmara e, por consequência, serão devidos os honorários advocatícios. Assim, em caso de êxito, o objeto da presente contratação será pago a partir das rubricas abaixo discriminadas:

*RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX*

*01.01 CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX;*

*01.031.2000.2001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS*

*3390 39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA*

As classificações acima poderão ser alteradas a critério da administração.

Atenciosamente,

  
**Eveline Dayse Correia Lima Fernandes**  
Tesoureira



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

Bayeux/PB, 15 de Dezembro de 2021

À: Presidente da CPL

**NATÁLIA MARIA DE LIMA MELO**

ASSUNTO: CONSULTA QUANTO A MODALIDADE

Senhora Presidente da CPL,

Diante da solicitação apresentada no presente processo, bem como a partir da proposta e documentos. E, analisando a exposição de motivos acostada, encaminho o presente a CPL para que se manifestem quanto a possibilidade da contratação e modalidade a ser elegida.

Atenciosamente,

**MAURI BATISTA DA SILVA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

**RELATÓRIO DA CPL**

Bayeux/PB, 15 de Dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor **MAURI BATISTA DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB

**Assunto: Resposta a consulta quanto a modalidade de licitação.**

Sr. Presidente,

Em atenção ao encaminhamento retro, apresentamos o presente relatório.

Constam do presente processo documentos e elementos que possibilitam a contratação, por meio de INEXIGIBILIDADE, face a singularidade dos serviços, os quais deverão ser prestados por profissional com notória especialização quanto a matéria.

Apresentamos a seguir alguns pontos.

**1. OBJETO:**

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS PELO EXECUTIVO (DUODECIMOS), NA FORMA ESTABELECIDADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM RESPALDO NA JURISPRUDENCIA DO COLENDO STF.**

**2. FONTE DE RECURSOS:**

*RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX:*

*01.01 – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX;*

*01.031.2000.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA;*

*3390 39 99 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA;*

**3. FAVORECIDO:**

A presente hipótese pugna pela contratação da seguinte empresa:

THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA -



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

CNPJ: 44.493.683/0001-31, com sede na Av. Mato Grosso, 740 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB, CEP 58030-080. Conforme constam nos autos se trata da empresa (pessoa jurídica) do ramo a qual apresentou proposta dentro dos parâmetros praticados no mercado.

#### **4. DO PREÇO:**

Como proposta comercial, o proponente apresentou como forma de cobrança de honorários contratuais *“o percentual mensal de 20% sobre o valor acrescido aos repasses mensais feitos à Câmara Municipal deste Município pelo período de 12 (doze) meses consecutivos”*.

#### **5. DOS SERVIÇOS:**

Os serviços deverão ser executados em estreita obediências aos termos contidos no projeto básico, obedecendo as normas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

#### **6. DO RESPALDO LEGAL:**

Quanto à matéria de Direito, entendemos tratar-se de uma hipótese de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, II da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, e suas demais alterações.

Quanto aos procedimentos exigidos pelo Art. 26 da referida Lei, a Comissão de Licitação deverá encaminhar o parecer final para publicação.

#### **7. DA CONCLUSÃO:**

Diante o exposto e, analisando toda a documentação apresentada pelo proponente, verificamos que se trata de possibilidade de contratação por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Ocorre que, nos termos do art. 25, II da Lei 8.666/93, a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo ordenamento deverá ser feito com profissionais ou empresas de “notória especialização”.

Assim, com o advento da Lei 14.039/2020, foi incluído no Estatuto da OAB a definição do que seria a notória especialização. Senão vejamos:

*Lei 8.906 1994*

*Art. 3º-A (...).*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a*



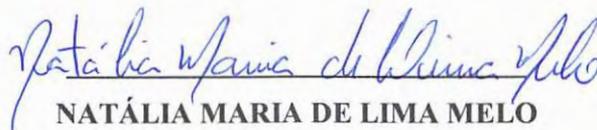
**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

*sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

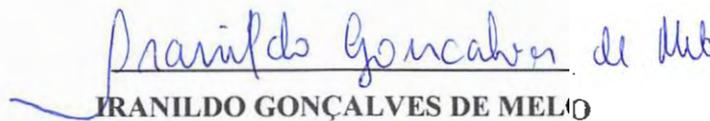
Pois bem, no acervo apresentado pelo proponente constam elementos capazes de comprovar sua notória especialização quanto a matéria pleiteada, haja vista a apresentação de diversos certificados de congressos e palestras, que reproduzem estudos sobre a matéria, qual seja o Direito Constitucional.

Por essas razões, acredita esta comissão estar amparada, legalmente, a contratação perseguida, diante de tudo o que foi exposto no presente processo.

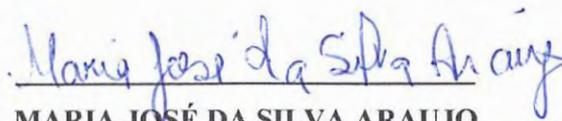
Ao final, solicitamos parecer da Assessoria Jurídica, para a concretização do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação aqui referido, em seguinte que o presente processo, em sendo autorizado pelo Ordenador de Despesa, seja encaminhado para devida Ratificação e Publicação, pela autoridade superior, observados os prazos legais, como condição de eficácia do ato.



**NATÁLIA MARIA DE LIMA MELO**  
**PREGOEIRA E PRESIDENTE DA CPL**



**IRANILDO GONÇALVES DE MELO**  
**MEMBRO DA CPL**



**MARIA JOSÉ DA SILVA ARAUJO**  
**MEMBRO DA CPL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

Bayeux/PB, 16 de Dezembro de 2021

À: Presidente da CPL

**NATÁLIA MARIA DE LIMA MELO**

**ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO.**

Senhora Presidente da CPL,

Diante da solicitação apresentada visando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS PELO EXECUTIVO (DUODECIMOS), NA FORMA ESTABELECIDNA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM RESPALDO NA JURISPRUDENCIA DO COLENO STF**. E, a partir dos elementos contidos no presente processo, **APROVO A PROPOSTA APRESENTADA**, ficando desde já autorizada a Comissão Permanente de Licitação, a realizar o procedimento administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** em conformidade com a Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores para Contratação em tela, através da empresa **THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 44.493.683/0001-31**.

Considerando o regramento insculpido no art. 67, caput da Lei 8.666/93. Bem como a determinação prevista no art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 09/2016 e a revisão do rol de documentos descritos na Portaria nº 187/2018. A **GESTÃO DO CONTRATO** ficará sob a responsabilidade da **CHEFIA DE GABINETE**, representada neste ato pelo servidor nomeado na função. Já a **FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO** ficará sob responsabilidade do **PROCURADOR GERAL** desta Casa, também representada pelo servidor nomeado na função.



124

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

Determina-se ainda que seja juntada ao presente caderno cópia da portaria de nomeação da CPL/Pregoeiro(a).

É o despacho.

**MAURI BATISTA DA SILVA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
**Instituída em 10 de Novembro de 1960**

---

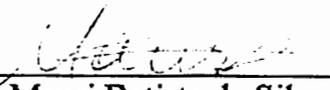
**PORTARIA GAPRE 004/2021.**

O Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e de acordo com o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

NOMEAR, para fazerem parte da Comissão Permanente de Licitação, no exercício financeiro de 2021, os Servidores relacionados com os respectivos cargos: Natalia Maria de Lima Melo-Pregoeira, Iranildo Gonçalves de Melo- Apoio e Maria José da Silva Araujo-Apoio, servindo-lhes de Diploma a presente Portaria.

Gabinete da Presidência, em 04 de janeiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Mauri Batista da Silva**  
**Presidente**



126

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

**TERMO DE AUTUAÇÃO**

**I – PROTOCOLO:**

Observando o disposto na legislação pertinente no que concerne à modalidade de licitação empregada, esta Comissão protocolou o processo em tela como sendo processo administrativo nº 00029/2021, contendo até então os seguintes elementos:

- a) Solicitação de contratação acompanhada de termo de referências/projeto básico, carta proposta e documentos do proponente;
- b) exposição de motivos para a contratação;
- c) Indicação de dotação orçamentária;
- d) Consulta sobre a possibilidade de contratação direta acompanhada de parecer do setor jurídico;
- e) Autorização da autoridade competente, e;
- f) Cópias da Portaria de nomeação do Pregoeiro.

**II – OBJETO:**

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS PELO EXECUTIVO (DUODECIMOS), NA FORMA ESTABELECIDADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM RESPALDO NA JURISPRUDENCIA DO COLENDO STF.**

**AUTUAÇÃO**

Hoje, 16 de Dezembro de 2021, nesta cidade, na sala da Comissão Permanente de Licitação, autuo o Processo Administrativo que adiante se vê, como sendo **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2021.**



124

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

Quanto a modalidade escolhida, entendemos tratar-se de uma hipótese de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, II da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, cominado com o art. 13, inciso V do mesmo ordenamento. E, art. 3º-A da Lei 8.906/1994.

**III – PROCEDIMENTO:**

Após a elaboração da minuta do contrato, o presente caderno deverá ser encaminhado à assessoria técnica jurídica para análise e aprovação da mesma.

Atenciosamente,

**NATÁLIA MARIA DE LIMA MELO**

**PREGOEIRA E PRESIDENTE DA CPL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

**TERMO DO CONTRATO**

CONTRATO Nº: \*\*\*/2021  
DISPENSA Nº 00015/2021

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE  
BAYEUX/PB E THIAGO FARIAS FRANCA  
DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA - CNPJ: 44.493.683/0001-31

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Av. Liberdade, 3445 – Centro – Bayeux/PB – CEP. 58.306-000 – CNPJ nº 08.606.972/0001-36, neste ato representada pelo Sr. Mauri Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, doravante denominada CONTRATANTE, e do outro lado, a Empresa THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 44.493.683/0001-31, com sede na Av. Mato Grosso, 740 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB, CEP 58030-080, E-MAIL: thiagofranca.adv@gmail.com – Contato: (83) 998036948, doravante denominada CONTRATADO, representada neste ato pelo(a) Sr(a) THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA – CPF: 096.065.294-95, OAB/PB 22.248, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO SUPORTE LEGAL**

§1º O presente termo de contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº 00001/2021, processada nos termos do art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso V da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:**

§1º O presente contrato tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS PELO EXECUTIVO (DUODECIMOS), NA FORMA ESTABELECIDNA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM RESPALDO NA JURISPRUDENCIA DO COLENDO STF.**



129

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

§2º A execução dos serviços deverá obedecer rigorosamente às condições expressas neste processo, proposta apresentada e, instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PAGAMENTO:**

§1º Em contraprestação aos serviços ora contratados, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária mensal de 20% (vinte por cento) sobre o valor acrescido aos repasses mensais feitos à Câmara Municipal de Bayeux/PB, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, a contar do início da correção dos repasses.

§ 2º A remuneração mencionada no § 1º está condicionada estritamente ao êxito na demanda. O que se configurará a partir do início da percepção de valores decorrentes de “devolução, restituição, estorno, compensação, creditamento”, ou qualquer outra modalidade/nomenclatura que venha a ser benéfica, do montante total a ser restituído à Câmara Municipal por força de decisão judicial, seja ela por força de liminar (tutela provisória), ou no mérito da ação.

§ 3º Na hipótese de revogação, sem justa causa, do mandato outorgado para a prestação dos serviços objeto deste Contrato, terá a CONTRATADA direito ao recebimento integral do percentual estipulado nesta cláusula, calculado sobre todos os direitos patrimoniais decorrentes do pedido principal da ação proposta, independentemente da contratação de outro profissional, para a obtenção do mesmo benefício decorrente da lide, ou seja, com ou sem interrupção do contrato, os honorários apenas serão devidos na hipótese da CONTRATANTE vir a ser efetivamente beneficiada através da decisão judicial.

§ 4º Caso exista composição entre as partes litigantes, acordo extrajudicial, a CONTRATANTE continuará obrigada a cumprir com o pagamento dos honorários contratuais, na mesma razão apresentada nesta cláusula.

§5º Por força do art. 24 da Lei nº 8.906/1994, considera-se o presente contrato, como título executivo, para fins de cobrança dos honorários contratuais, podendo inclusive ser executada nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado.

**CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO:**

§1º As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

*RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX:*



130

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

*01.01 – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX;*

*01.031.2000.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA;*

*3390 39 99 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA;*

§2º As classificações orçamentárias acima descritas poderão ser alteradas a critério da Administração.

**CLÁUSULA QUINTA - DOS PRAZOS:**

§ 1º O prazo de vigência do Contrato será determinado: 24 (vinte e quatro) meses, considerando a data de sua assinatura.

§ 2º Ficarà extinto o contrato caso a ação judicial manejada venha a transitar em julgado e, o pagamento dos honorários contratuais venham a ser quitados em prazo anterior ao estipulado do parágrafo anterior.

§ 3º O presente contrato poderá ser prorrogado, nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:**

§ 1º São obrigações da Contratante:

a) Proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes deste Termo de Contrato;

b) comunicar à CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na prestação dos serviços contratados, para que seja reparado ou corrigido;

c) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

e) efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente aos serviços prestados, no prazo e forma estabelecidos neste Contrato e seus anexos, caso existam;

§ 2º A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

§ 1º A Contratada deve cumprir todas as obrigações, condições e prazos estabelecidos neste termo contratual, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- a) Assumir a responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio da CONTRATANTE ou a terceiros, quando no desempenho de suas atividades profissionais, objeto deste contrato;
- b) Encaminhar para o setor financeiro desta Câmara as respectivas notas fiscais / faturas concernentes ao objeto contratual;
- c) Assumir integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da execução deste contrato, especialmente com relação aos encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal utilizado para a consecução dos serviços;
- d) Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na assinatura deste Contrato;
- e) Providenciar a imediata correção das deficiências e ou irregularidades apontadas pela Contratante;
- f) Realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas, inclusive promover a execução provisória e definitiva dos julgados;
- g) Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE;
- h) Informar com antecedência todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;



172

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

- i) Remeter, trimestralmente ou a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizados das medidas interpostas e providências realizadas.

**CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTAMENTO**

§ 1º Diante da natureza dos serviços, não haverá previsão de reajuste para o presente contrato.

**CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA DA EXECUÇÃO**

§ 1º Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

§ 1º Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§ 2º A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DO CONTRATO:**

§ 1º A rescisão Contratual poderá ser:

- a) Por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados no Art. 79 da Lei Federal nº. 8.666/93.
- b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da Autoridade competente, reduzida a termo no Processo Licitatório, desde que haja conveniência da



133

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

CONTRATANTE.

§2º Em caso de rescisão prevista nos Incisos XII e XVII do Art. 78 da Lei Federal nº. 8.666/93, sem que haja culpa do(a) CONTRATADO(a), será essa ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido.

§3º A rescisão Contratual de que trata o Inciso I do Art. 78 da Lei Federal nº. 8.666/93 acarretará as consequências previstas no Art. 80, Incisos I e IV, no que couber ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

§ 1º Comete infração administrativa a Contratada que:

- a) inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- b) ensejar o retardamento da execução do objeto;
- c) falhar ou fraudar na execução do contrato;
- d) comportar-se de modo inidôneo;
- e) cometer fraude fiscal;

§ 2º Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

- a) Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- b) multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
- c) multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- d) em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima,



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

e) suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

f) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;

f.1) A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista neste subitem também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa.

g) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

§ 3º As sanções de advertência; suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão por até dois anos; impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios por até cinco anos, e; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

§ 4º Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

a) tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

c) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

§ 5º A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que



195

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 6º As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da Administração, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados judicialmente.

a) Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

§ 7º Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a Administração poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

§ 8º A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 9º Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

§ 10º A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

§ 11º O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS VEDAÇÕES**

§ 1º É vedado à contratada:



136

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

- a) Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;
- b) Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES**

§ 1º Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS**

§ 1º Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICIDADE**

§ 1º Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, nos meios de publicidade adequados, para que os atos neste termo mencionados, ganhem eficácia.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO:**

§ 1º As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Vara da Fazenda Pública, no Foro da cidade de BAYEUX/PB, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, Inciso I, alínea “d” da Constituição Federal.



131

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Bayeux/PB, 20 de Dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX - CNPJ: 08.606.972/0001-36**  
**MAURI BATISTA DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA**

\_\_\_\_\_  
**THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 44.493.683/0001-31**  
**CONTRATADO**

**TESTEMUNHAS:**

1. \_\_\_\_\_ - CPF: \_\_\_\_\_  
2. \_\_\_\_\_ - CPF: \_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

138

**PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS PELO EXECUTIVO (DUODECIMOS), NA FORMA ESTABELECIDADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM RESPALDO NA JURISPRUDENCIA DO COLENDO STF.**

*1. Do relatório*

No dia 16 de Dezembro de 2021, chegou até essa Procuradoria o presente caderno processual, identificado como sendo a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2021, acima identificado.

Neste existe solicitação da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Bayeux/PB, para análise final do procedimento em epígrafe. Vistos os presentes autos e, devidamente instruído o processo, a consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento em epígrafe, com vistas, notadamente, à análise da minuta contratual bem como ratificação do certame.

*2. Do Parecer*

Inicialmente, vale destacar que a contratação de advogado difere das demais formas de contratação. Especificamente no caso em apreço, denota-se a iminente necessidade da câmara na atividade particular e específica pretendida, que não se confunde com as matérias corriqueiras apresentadas à procuradoria.

O art. 25, II da Lei de Licitações prevê a possibilidade de inexigibilidade quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...);*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e*



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

divulgação;

O referido dispositivo já foi interpretado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e, inclusive, foi objeto de edição para a Súmula nº 39, a qual citamos:

*Súmula TCU 039 - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

Destaca-se ainda que nos autos do processo, existe farta jurisprudência e reiterados julgados do TCE/PB que entendem ser viável a contratação de advogado por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Dessa forma, a recente lei 14.039/2020, alterou o Estatuto da OAB, Lei Federal 8.906/94, para constar a seguinte redação:

*Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

No mesmo sentido, O Conselho Pleno da OAB já havia editado a Súmula nº 04/2012/COP, posicionando-se pela contratação por inexigibilidade de licitação, citamos:

*O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."*

Torna-se possível a contratação por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, caso sejam atendidos os requisitos da lei.

No caso em análise, verifica-se que a eventual demanda insurge-se em face do poder executivo municipal, este, responsável pelo repasse das verbas do duodécimo ao ente mirim, o que atrai a vedação tomada em várias decisões do STF, STJ (à exemplo do Resp n. 1.118.875 -RO e Resp 1.769.390 -MG), entre outros, inclusive as anexadas no procedimento, e demais tribunais pátrios em relação à atuação da procuradoria.

A existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas.

A hipótese de contratação direta cabe quando se há necessidade de contratação de profissional com



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

notória expertise na matéria, como é o caso. Presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública:

Quanto aos requisitos previstos em lei, necessitam estar presentes: (i) A notória especialização necessário se faz que o profissional dotado de especialização comprovada. (ii) Já em relação à natureza singular do serviço fixou-se, há muito, o entendimento que os serviços advocatícios prestados sem licitação não podem ser feitos por órgão ou entidade da própria Administração, o objeto do contrato não pode se referir a serviço trivial.

Apenas excepcionalmente, portanto, poderá haver contratação de advogados privados — desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

Interessante se faz destacar, o entendimento do TCE/PB pelo entendimento aqui exposto, do qual registra-se o acórdão TC-18321/17, além do mesmo entendimento em vários outros julgados daquela corte de contas.

Além do já mencionado, verifica-se que a premissa de cabimento da *inexigibilidade*, em qualquer das hipóteses do art. 25 é a inviabilidade de competição. Por isso é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição.

Para fins do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a palavra “competição” nada tem a ver com disputa, mas sim com a impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para escolher a melhor solução em razão das peculiaridades que revestem e caracterizam o serviço (objeto).

Além dos fundamentos acima explicitado, imperioso se faz destacar que a inviabilidade especial de competição que o legislador descreveu no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 tem sentido de “impossibilidade de assegurar tratamento isonômico” na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. Ela resulta da impossibilidade de definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de atender plenamente à necessidade da Administração e de escolher quem irá viabilizá-la por meio de critério objetivo, de acordo com um procedimento isento de subjetividade.



142

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

Assim, podemos entender que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente. Ou ainda, que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto reveste-se de subjetividade.

Logo, conclui-se que não há como se escolher, por critérios objetivos válidos que permitam definir no processo de licitação convencional parâmetro objetivo de comparação e seleção entre dois ou mais profissionais da área jurídica, o melhor prestador de serviços técnicos especializados conforme o objeto em pleito. Portanto, quando isto acontece dizemos que há inviabilidade de competição. Havendo inviabilidade de competição, o meio legítimo de escolha do prestador dos serviços é a inexigibilidade de licitação.

Assim, não há dúvidas de que a contratação de advogado se enquadre como técnico-profissional especializado, conforme previsão legal do Art. 13, V da Lei 8666/93 e do art. 3-A da Lei 8.906/94.

Desta feita, resta aceitável a contratação na forma como se requer.

### **3. Da Conclusão**

Pelo exposto, num análise estritamente jurídica e de forma ampla, opinamos pela aprovação da Inexigibilidade apresentada, bem como da minuta contratual aposta no presente caderno processual, propondo o retorno do processo a(o) CPL/Pregociro para as providências necessárias.

Bayeux/PB, 20 de Dezembro de 2021.

---

**DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA NETO**  
**PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB**  
**OAB/PB 20.200**



143

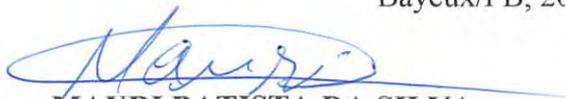
**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: RATIFICAR E ADJUDICAR o objeto da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2021, que tem por finalidade a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS PELO EXECUTIVO (DUODECIMOS), NA FORMA ESTABELECIDADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM RESPALDO NA JURISPRUDENCIA DO COLENDO STF, em favor de: THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 44.493.683/0001-31. Em conformidade com o relatório técnico emanado pela CPL e Parecer da Procuradoria Jurídica. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II c/c art. 13, V da Lei 8.666/93. Publique-se e cumpra-se.

Bayeux/PB, 20 de Dezembro de 2021.

  
**MAURI BATISTA DA SILVA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**



# Diário do Poder Legislativo

Instituído pela Resolução nº 09/2005 de 17 de agosto de 2005



**Câmara Municipal de Bayeux - Paraíba**

Pag. 02



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: RATIFICAR E ADJUDICAR o objeto da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2021, que tem por finalidade a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS PELO EXECUTIVO (DUODECÍMOS), NA FORMA ESTABELECIDADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM RESPALDO NA JURISPRUDENCIA DO COLENO STF, em favor de: THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 44.493.683/0001-31. Em conformidade com o relatório técnico emanado pela CPL e Parecer da Procuradoria Jurídica. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II c/c art. 13, V da Lei 8.666/93. Publique-se e cumpra-se.

Bayeux/PB, 20 de Dezembro de 2021.

  
**MAURI BATISTA DA SILVA**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Av. Liberdade, 3445 - Centro - Bayeux - Paraíba - CEP. 58.306-000 - CNPJ 08.606.972/0001-36  
Fone: (83) 3232.3286  
[www.camarabayeux.pb.gov.br](http://www.camarabayeux.pb.gov.br)

**15ª LEGISLATURA**

**1º BIÊNIO**

**(2021)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

**TERMO DO CONTRATO**

**CONTRATO Nº: 31/2021  
INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2021**

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE  
BAYEUX/PB E THIAGO FARIAS FRANCA  
DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA - CNPJ: 44.493.683/0001-31**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Av. Liberdade, 3445 – Centro – Bayeux/PB – CEP. 58.306-000 – CNPJ nº 08.606.972/0001-36, neste ato representada pelo Sr. Mauri Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, doravante denominada **CONTRATANTE**, e do outro lado, a Empresa **THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 44.493.683/0001-31**, com sede na Av. Mato Grosso, 740 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB, CEP 58030-080, E-MAIL: thiagofranca.adv@gmail.com – Contato: (83) 998036948, doravante denominada **CONTRATADO**, representada neste ato pelo(a) Sr(a) **THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA** – CPF: 096.065.294-95, OAB/PB 22.248, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO SUPORTE LEGAL**

§1º O presente termo de contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº 00001/2021, processada nos termos do art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso V da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:**

§1º O presente contrato tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS PELO EXECUTIVO (DUODECIMOS), NA FORMA ESTABELECIDNA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM RESPALDO NA JURISPRUDENCIA DO COLENDO STF.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

§2º A execução dos serviços deverá obedecer rigorosamente às condições expressas neste processo, proposta apresentada e, instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PAGAMENTO:**

§1º Em contraprestação aos serviços ora contratados, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária mensal de 20% (vinte por cento) sobre o valor acrescido aos repasses mensais feitos à Câmara Municipal de Bayeux/PB, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, a contar do início da correção dos repasses.

**§ 2º A remuneração mencionada no § 1º está condicionada estritamente ao êxito na demanda. O que se configurará a partir do início da percepção de valores decorrentes de “devolução, restituição, estorno, compensação, creditamento”, ou qualquer outra modalidade/nomenclatura que venha a ser benéfica, do montante total a ser restituído à Câmara Municipal por força de decisão judicial, seja ela por força de liminar (tutela provisória), ou no mérito da ação.**

§ 3º Na hipótese de revogação, sem justa causa, do mandato outorgado para a prestação dos serviços objeto deste Contrato, terá a CONTRATADA direito ao recebimento integral do percentual estipulado nesta cláusula, calculado sobre todos os direitos patrimoniais decorrentes do pedido principal da ação proposta, independentemente da contratação de outro profissional, para a obtenção do mesmo benefício decorrente da lide, ou seja, com ou sem interrupção do contrato, os honorários apenas serão devidos na hipótese da CONTRATANTE vir a ser efetivamente beneficiada através da decisão judicial.

**§ 4º Caso exista composição entre as partes litigantes, acordo extrajudicial, a CONTRATANTE continuará obrigada a cumprir com o pagamento dos honorários contratuais, na mesma razão apresentada nesta cláusula.**

§5º Por força do art. 24 da Lei nº 8.906/1994, considera-se o presente contrato, como título executivo, para fins de cobrança dos honorários contratuais, podendo inclusive ser executada nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado.

**CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO:**

§1º As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

*RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX:*



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

01.01 – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX;

01.031.2000.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA;

3390 39 99 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA;

§2º As classificações orçamentárias acima descritas poderão ser alteradas a critério da Administração.

**CLÁUSULA QUINTA - DOS PRAZOS:**

§ 1º O prazo de vigência do Contrato será determinado: 24 (vinte e quatro) meses, considerando a data de sua assinatura.

§ 2º Ficarà extinto o contrato caso a ação judicial manejada venha a transitar em julgado e, o pagamento dos honorários contratuais venham a ser quitados em prazo anterior ao estipulado do parágrafo anterior.

§ 3º O presente contrato poderá ser prorrogado, nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:**

§ 1º São obrigações da Contratante:

- a) Proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes deste Termo de Contrato;
- b) comunicar à CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na prestação dos serviços contratados, para que seja reparado ou corrigido;
- c) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
- e) efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente aos serviços prestados, no prazo e forma estabelecidos neste Contrato e seus anexos, caso existam;

§ 2º A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

§ 1º A Contratada deve cumprir todas as obrigações, condições e prazos estabelecidos neste termo contratual, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- a) Encaminhar para o setor financeiro desta Câmara as respectivas notas fiscais / faturas concernentes ao objeto contratual;
- b) Assumir integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da relação trabalhista, incluindo os encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal utilizado para a consecução dos serviços;
- c) Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na assinatura deste Contrato;
- d) Providenciar a imediata correção das deficiências e ou irregularidades apontadas pela Contratante;
- e) Realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas, inclusive promover a execução provisória e definitiva dos julgados;
- f) Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE;
- g) Informar com antecedência todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- h) Remeter, trimestralmente ou a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizados das medidas interpostas e providências realizadas.

**CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTAMENTO**



149

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

---

§ 1º Diante da natureza dos serviços, não haverá previsão de reajuste para o presente contrato.

#### **CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA DA EXECUÇÃO**

§1º Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

§1º Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§ 2º A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DO CONTRATO:**

§1º A rescisão Contratual poderá ser:

a) Por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados no Art. 79 da Lei Federal nº. 8.666/93.

b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da Autoridade competente, reduzida a termo no Processo Licitatório, desde que haja conveniência da CONTRATANTE.

§2º Em caso de rescisão prevista nos Incisos XII e XVII do Art. 78 da Lei Federal nº. 8.666/93, sem que haja culpa do(a) CONTRATADO(a), será essa ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados,



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

quando os houver sofrido.

§3º A rescisão Contratual de que trata o Inciso I do Art. 78 da Lei Federal nº. 8.666/93 acarretará as consequências previstas no Art. 80, Incisos I e IV, no que couber ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

§ 1º Comete infração administrativa a Contratada que:

- a) inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- b) ensejar o retardamento da execução do objeto;
- c) falhar ou fraudar na execução do contrato;
- d) comportar-se de modo inidôneo;
- e) cometer fraude fiscal;

§ 2º Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

- a) Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- b) multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
- c) multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- d) em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
- e) suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

dois anos;

f) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;

f.1) A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista neste subitem também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa.

g) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

§ 3º As sanções de advertência; suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão por até dois anos; impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios por até cinco anos, e; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

§ 4º Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

a) tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

c) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

§ 5º A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 6º As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos,



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

ou recolhidos em favor da Administração, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados judicialmente.

- a) Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

§ 7º Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a Administração poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

§ 8º A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 9º Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

§ 10º A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

§ 11º O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS VEDAÇÕES**

§ 1º É vedado à contratada:

- a) Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;
- b) Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES**

§ 1º Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS**

§ 1º Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICIDADE**

§ 1º Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, nos meios de publicidade adequados, para que os atos neste termo mencionados, ganhem eficácia.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO:**

§ 1º As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Vara da Fazenda Pública, no Foro da cidade de BAYEUX/PB, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, Inciso I, alínea “d” da Constituição Federal.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

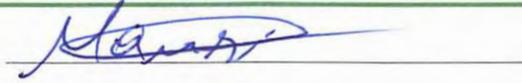
Bayeux/PB, 20 de Dezembro de 2021.



154

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX - CNPJ: 08.606.972/0001-36

MAURI BATISTA DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA



THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 44.493.683/0001-31

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1. MARCIO PAIVA DE SOUZA - CPF: 026.87737429
2. Luelyne Vago Barreira Lima Fernandes - CPF: 218168914-87



155

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de novembro de 1960

**EXTRATO DO CONTRATO**

1. CONTRATO Nº 31/2021; 2. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2021; 3. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS PELO EXECUTIVO (DUODECIMOS), NA FORMA ESTABELECIDADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM RESPALDO NA JURISPRUDENCIA DO COLENO STF; 4. CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX - CNPJ: 08.606.972/0001-36; 5. CONTRATADO: THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 44.493.683/0001-31. 6. FONTE DE RECURSOS: Recursos Ordinários. 7. DATA DA ASSINATURA: 20/12/2021. 8. PRAZO: 19/12/2023.



# Diário do Poder Legislativo

Instituído pela Resolução nº 09/2005 de 17 de agosto de 2005

156



## Câmara Municipal de Bayeux - Paraíba

Edição Extra

www.camarabayeux.pb.gov.br

21 de dezembro de 2021

### MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Presidente:	Mauri Batista da Silva;
1º Vice-Presidente	Roberto da Silva
2º Vice-Presidente	Josimar Adão Varsalle
3º Vice-Presidente	Humberto Pereira Pessoa
1ª Secretária	Rosiene Sarinho Soares Ribeiro
2º Secretário	Sandoval Verissimo de Sousa Filho
3ª Secretária	Daniela Dantas da Costa
4º Secretário	Hermerson Galdino da Silva

### COMISSÕES PERMANENTES

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Hermerson Caminhoneiro  
Betinho da RS  
França

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Val da Nordece  
Nildo da Casa Branca  
Betinho da RS

#### COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

Pastor Josimar Varsalle  
Cal do Sesi  
Val da Nordece

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Nildo da Casa Branca  
França

Hermerson Caminhoneiro

#### COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dani Dantas  
Nildo da Casa Branca  
Pastor Josimar Varsalle

#### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Val da Nordece  
Betinho da RS  
Cal do Sesi

#### COMISSÃO DE SAÚDE

Betinho da RS  
Rosiene Sarinho  
Hermerson Caminhoneiro

#### COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

França  
Dani Dantas  
Rosiene Sarinho

### SECRETARIA LEGISLATIVA

PUBLICAÇÃO DE PROPOSIÇÕES, DOCUMENTOS OFICIAIS E DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX.

PROJETOS DE LEI, PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR, PROJETOS DE EMENDAS, EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO, PARECERES DAS COMISSÕES, PROJETOS DE RESOLUÇÃO, RESOLUÇÃO, REQUERIMENTOS, ATAS E ATOS DA MESA DIRETORA E DA PRESIDÊNCIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de novembro de 1960

#### EXTRATO DO CONTRATO

1. CONTRATO Nº 31/2021; 2. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2021; 3. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS PELO EXECUTIVO (DUODECIMOS), NA FORMA ESTABELECIDNA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM RESPALDO NA JURISPRUDENCIA DO COLENDIO STF; 4. CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX - CNPJ: 08.606.972/0001-36; 5. CONTRATADO: THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 44.493.683/0001-31; 6. FONTE DE RECURSOS: Recursos Ordinários; 7. DATA DA ASSINATURA: 20/12/2021; 8. PRAZO: 19/12/2023.

Av. Liberdade, 3445 - Centro - Bayeux - Paraíba - CEP: 58.306-000 - CNPJ 08.606.972/0001-36  
Fone (83) 3232 3286  
www.camarabayeux.pb.gov.br

## 15ª LEGISLATURA

### 1º BIÊNIO

(2021)

LIDADE – PMAQ 214.000006 – Transferência de Recursos do SUS Para Gestão do SUS 4.90.52.01 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas e: CT Nº 60501/2021 - 15.09.21 - GM COMERCIO E SERVICO LTDA - R\$ 44.110,00; CT Nº 60502/2021 - 15.09.21 - M K. DE AZEVEDO ARAUJO DUTRA DANTAS - R\$ 20.000,00; CT Nº 60503/2021 - 15.09.21 - REIDI DE NEGOCIOS EM TECNOLOGIA LTDA - R\$ 14.820,00.

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00019/2021. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Caraúbas: 06.00 – SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS 15.122.0044.2029 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA 001.000001 – Recursos Ordinários 4.90.52.01 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Caraúbas e: CT Nº 51901/2021 - 05.10.21 - EDSON AIRES ALMEIDA - ME - R\$ 17.513,00.

## Prefeitura Municipal de Piancó

### EXTRATO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

**EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO**

INSTRUMENTO: Sétimo Aditivo ao Termo de Contrato nº 000159/2018, em 17.12.2018. PARTES: Prefeitura Municipal de Piancó e a empresa CONSTRUTORA DAKI EIRELI ME. OBJETO CONTRATUAL: Implantação de pavimentação em paralelepípedo em vias públicas urbanas do Município de Piancó, atendendo ao Contrato de Repasse Nº 1008218-67/2013, MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA. OBJETO DO ADITIVO: Prorrogação de prazo. FUNDAMENTAÇÃO: Art. 65 da Lei nº 8.666/93. Piancó-PB, 23 de Dezembro de 2021. Daniel Galvão de Araújo Pereira - Prefeito

## Prefeitura Municipal de Alhandra

### LICITAÇÕES

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

**RATIFICAÇÃO****ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS Nº 00003/2021**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preços nº 00003/2021, que objetiva: A referida adesão visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços parcelados de locação e recarga de oxigênio medicinal comprimido e liquefeito, devidamente envazado conforme normas da ANVISA, em cilindros padrão de 1m<sup>3</sup>; 4m<sup>3</sup>; 5m<sup>3</sup>; 6m<sup>3</sup>; 7m<sup>3</sup> e 10m<sup>3</sup>, através da Ata de Registro de Preços nº 00006/2021, decorrente do edital de Pregão Eletrônico nº 006/2021, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA/PB. RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA - R\$ 144.578,68.

Alhandra - PB, 14 de dezembro de 2021

MARCELO RODRIGUES DA COSTA  
PREFEITO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

**GESTOR E FISCAL DO CONTRATO****ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS Nº 00003/2021**

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: A referida adesão visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços parcelados de locação e recarga de oxigênio medicinal comprimido e liquefeito, devidamente envazado conforme normas da ANVISA, em cilindros padrão de 1m<sup>3</sup>; 4m<sup>3</sup>; 5m<sup>3</sup>; 6m<sup>3</sup>; 7m<sup>3</sup> e 10m<sup>3</sup>, através da Ata de Registro de Preços nº 00006/2021, decorrente do edital de Pregão Eletrônico nº 006/2021, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA/PB. DESIGNO os servidores Harley Jefferson de Carvalho Ferreira, Secretário Municipal de Saúde, como Gestor, e José Romildo Ferreira Barbosa, Secretário Municipal Adjunto de Saúde, para Fiscal, do contrato decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços nº AD00003/2021, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Alhandra - PB, 14 de dezembro de 2021

MARCELO RODRIGUES DA COSTA  
PREFEITO

### EXTRATO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

**EXTRATO DE CONTRATO****ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS Nº 00003/2021**

OBJETO: A referida adesão visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços parcelados de locação e recarga de oxigênio medicinal comprimido e liquefeito, devidamente envazado conforme normas da ANVISA, em cilindros padrão de 1m<sup>3</sup>; 4m<sup>3</sup>; 5m<sup>3</sup>; 6m<sup>3</sup>; 7m<sup>3</sup> e 10m<sup>3</sup>, através da Ata

de Registro de Preços nº 00006/2021, decorrente do edital de Pregão Eletrônico nº 006/2021, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preços nº 00003/2021 - Ata de Registro de Preços nº 00006/2021, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 00006/2021, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA/PB. DOTAÇÃO: 02.007 SECRETARIA DE SAÚDE 10.122.2023.2079 Ações de enfrentamento ao COVID-19 3390.30.00.214 Material de Consumo – Recursos do SUS 3390.39.00.214 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Recursos SUS 10.301.2020.2091 Manutenção das Atividades ADM. da Secretaria de Saúde 3390.30.00.001 Material de Consumo – Recursos Ordinários 3390.30.00.211 Material de Consumo – Recursos FUS 3390.39.00.211... VIGÊNCIA: até 14/12/2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Alhandra e: CT Nº 00144/2021 - 14.12.21 - ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA - R\$ 144.578,68.

## Câmara Municipal de Bayeux

### LICITAÇÃO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX

**TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE 01/2021**

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: RATIFICAR E ADJUDICAR o objeto da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2021, que tem por finalidade a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS PELO EXECUTIVO (DUODECIMOS), NA FORMA ESTABELECIDNA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM RESPALDO NA JURISPRUDENCIA DO COLENDO STF, em favor de: THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 44.493.683/0001-31. Em conformidade com o relatório técnico emanado pela CPL e Parecer da Procuradoria Jurídica. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II e/III art. 13, V da Lei 8.666/93. Publique-se e cumpra-se.

Bayeux/PB, 20 de Dezembro de 2021.

MAURI BATISTA DA SILVA  
PRESIDENTE DA CÂMARA

### EXTRATO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB

**EXTRATO DO CONTRATO**

1. CONTRATO Nº 31/2021; 2. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2021, 3. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS PELO EXECUTIVO (DUODECIMOS), NA FORMA ESTABELECIDNA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM RESPALDO NA JURISPRUDENCIA DO COLENDO STF. 4. CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX - CNPJ: 08.606.972/0001-36; 5. CONTRATADO: THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 44.493.683/0001-31. 6. FONTE DE RECURSOS: Recursos Ordinários. 7. DATA DA ASSINATURA: 20/12/2021. 8. PRAZO: 19/12/2023.

## ATOS EMPRESARIAIS

CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL – CISCOR - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2021 - HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE - OBJETO: Credenciamento de PJ. e/ou PF para prestar serviços especializados de saúde. ADJUDICO e HOMOLOGO a INEXIGIBILIDADE - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2021, sugerida pela CPI, do CISCOR e ratificado pela Assessoria Jurídica em seu ofício de 22/12/2021, referente ao Credenciamento dos seguintes licitantes. O nome completo dos credenciados pessoas jurídicas ou pessoas físicas, CNPJ ou CPF, os itens em cada lote e os valores foram publicados na íntegra no Diário da FAMUP edição nº 3.010 no dia 23.12.2021, páginas 3, 4 e 5. Valor total do certame para os 14 licitantes credenciados PJ/ PF para 2022 é de até R\$ 1.363.668,00, conforme descreve o art. 25, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Convocamos os licitantes para a retirada da NE e assinatura do contrato, nos termos do Art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da Lei. Publique-se o presente Ato para sua eficácia. - Cabaceiras PB 23/12/2021 - CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO - Presidente do CISCOR.

ALUISIO SILVA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2021 - REALIZAÇÃO: Sede Social da Empresa, à Rua João Pessoa, 330, Campina Grande, Paraíba. DATA e HORÁRIO: 5 de novembro de 2021, às 10:00 horas. PRESENÇA: Acionistas com direito a voto, representando a totalidade do capital social, conforme verificado no Livro de Presença dos Acionistas. MESA DIRIGENTE: Presidente – Paula Francinete Medeiros Silva; Secretário – Gustavo Wagner Silva Pinto Peixoto. DELIBERAÇÕES: 1) Aprovação dos Documentos da Administração, do Balanço Patrimonial, das Demonstrações do Resultado, das Mutações do Patrimônio Líquido e das Origens e Aplicações dos Recursos, referentes ao Exercício de 2020; 2) Homologação dos honorários dos Administradores no período de Julho/2020-Junho/2021 e fixação de verba para o período de Julho/2021-Junho/2022; 3) Deliberação de não funcionamento do Conselho Fiscal no período 2021/2022; 4) Aprovação da manutenção do capital em R\$ 3.530.000,00 e da permanência da cláusula estatutária 5ª pertinente ao valor do capital social; 5) Acumulação pelo acionista Gustavo Wagner Silva Pinto Peixoto dos cargos de Diretor Superintendente e Diretor Financeiro. OBSERVAÇÕES: O texto integral da presente Ata, o Boletim de Distribuição e Subscrição de Ações e os Estatutos Sociais consolidados, foram arquivados na Junta Comercial do Estado da Paraíba. Escorela nº. 25300002263. PAULA FRANCINETE MEDEIROS SILVA - Presidente GUSTAVO WAGNER SILVA PINTO PEIXOTO - Secretário. ALTON ELISÁRIO DE SOUZA - Advogado - OAB/PB 5856.

**RECIBO DE PROTOCOLO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/01/2022 às 13:59:59 foi protocolizado o documento sob o Nº 01521/22 da subcategoria Licitações , exercício 2021, referente a(o) Câmara Municipal de Bayeux, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por MAURI BATISTA DA SILVA.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux  
Número da Licitação: 00001/2021  
Órgão de Publicação: Diário Oficial do Estado  
Data de Homologação: 20/12/2021  
Responsável pela Homologação: Câmara Municipal de Bayeux  
Modalidade: Inexigibilidade  
Tipo do Objeto: Compras e Serviços  
Tipo de Compra ou Serviço: Outros  
Valor: R\$ 0,00  
Fontes de Recursos: Recursos Ordinários (91).  
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, PARA CORREÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS PELO EXECUTIVO (DUODECIMOS), NA FORMA ESTABELECIDADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM RESPALDO NA JURISPRUDENCIA DO COLENDO STF  
Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)? Não

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não  
Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 0,01  
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 44.493.683/0001-31  
Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
[PDF] Termo de Ratificação	Sim	3f6545d19182cfd0fef87f14e03e4a3b

João Pessoa, 10 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pelo  
RA TC 18-2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB